

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HIGOR DE LIMA ANTUNES**

**ESTUDO SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA COMARCA DE
RUBIATABA/GO: A CULPA CONCORRENTE DO ESTADO NA REINCIDÊNCIA
DO REEDUCANDO**

**RUBIATABA/GO
2023**

HIGOR DE LIMA ANTUNES

**ESTUDO SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA COMARCA DE
RUBIATABA/GO: A CULPA CONCORRENTE DO ESTADO NA REINCIDÊNCIA
DO REEDUCANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

HIGOR DE LIMA ANTUNES

**ESTUDO SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA COMARCA DE
RUBIATABA/GO: A CULPA CONCORRENTE DO ESTADO NA REINCIDÊNCIA
DO REEDUCANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta Monografia especialmente para aqueles que tem o meu maior respeito, carinho, amor, gratidão e admiração. Assim sendo, à minha família, que me deu todo o apoio que necessitei na minha jornada, bem como ao meu eterno, querido e advogado tio Pedro (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Palavras não podem expressar a minha gratidão por Deus. Muito obrigado por me olhar lá de cima e cuidar de mim nos momentos mais difíceis da minha jornada do meu propósito de vida que carrego.

Agradeço imensamente ao meu professor e orientador Edilson Rodrigues, que me orientou para a confecção desta Monografia, orientando os rumos e a supervisão desta.

EPÍGRAFE

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.”

Cesare Beccaria (Dos Delitos e das Penas: Capítulo XLI - Dos meios de prevenir crimes)

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo trazer à baila as questões criminais inerentes à reincidência do reeducando, tendo o objeto principal a exposição de fatores motivadores relativas as falhas estatais de ressocialização, integração e prevenção do crime do reeducando em seu período de cumprimento de pena. A pesquisa tem como foco principal a prestação das assistências previstas na Lei de Execução Penal e dentre outros mandamentos do ordenamento jurídico. A investigação do fenômeno crime é importante para entendermos os fatores que o determina. A problemática a ser respondida é foco da procura de identificação e conhecimento de causas e consequências das falhas do sistema de execução penal que influenciam na reincidência do reeducando. Com essa finalidade, foi necessário a utilização do método dedutivo, sendo necessário abordar vasta gama de legislações vigentes, como a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Execução Penal, Decretos, Resoluções, entendimentos dos tribunais etc., bem como uso de livros, doutrinas e dados estatísticos de órgãos da justiça, partindo-se de preposições gerais e chegando-se a uma conclusão lógica. O resultado foi a identificação de falhas do Estado como sujeito ativo na administração da execução penal, contribuindo e concorrendo para a reincidência do reeducando.

Palavras-chave: Reincidência. Lei de Execução Penal. Assistência. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The scope of this research is to bring up the criminal issues inherent to the re-education's recidivism, having as its main object the exposition of motivating factors related to state failures of re-socialization, integration and crime prevention of the re-educated in their period of serving sentence. The main focus of the research is the provision of assistance provided for in the Penal Execution Law and among other commandments of the legal system. The investigation of the crime phenomenon is important for us to understand the factors that determine it. The problem to be answered is the focus of the search for identification and knowledge of the causes and consequences of the failures of the penal execution system that influence the recidivism of the re-educated. For this purpose, it was necessary to use the deductive method, being necessary to address a wide range of current legislation, such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil, Criminal Execution Law, Decrees, Resolutions, understandings of the courts, etc., as well as the use of books, doctrines and statistical data from justice agencies, starting from general prepositions and reaching a logical conclusion. The result was the identification of failures of the State as an active subject in the administration of criminal execution, contributing and contributing to the recidivism of the re-educated.

Keywords: Recidivism. Penal Execution Law. Assistance. Prison System.

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1 – Demonstra quantidade de presos recolhidos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO

Tabela 2 – Demonstra quantidade de reeducandos na Vara de Execução Penal de Meio Aberto e Medidas Alternativas na Comarca de Rubiataba/GO

Tabela 3 – Demonstra quantidade de reeducandos na Vara de Execução Penal de Meio Fechado e Semiaberto na Comarca de Rubiataba/GO

Gráfico 4 – Demonstra índices de presos reeducandos reincidentes recolhidos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LEP	Lei de Execução Penal
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
“a”	Alínea
ss	Seguintes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ESTADO E O PODER DEVER DE PUNIR.....	16
2.1	Aspectos Históricos do Estado.....	16
2.2	Separação dos Poderes	18
2.2.1	Evolução Histórica dos Três Poderes.....	18
2.2.2	Poder Legislativo	20
2.2.3	Poder Executivo.....	22
2.2.4	Poder Judiciário	25
3	EXECUÇÃO PENAL E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	28
3.1	Aspectos Gerais da Execução Penal	28
3.2	Sistema Prisional Brasileiro	30
3.2.1	Conceito.....	31
3.2.2	Funcionamento	32
3.2.2.1	Da Penitenciária.....	33
3.2.2.2	Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	34
3.2.2.3	Da Casa do Albergado.....	35
3.2.2.4	Do Centro de Observação	36
3.2.2.5	Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.....	38
3.2.2.6	Da Cadeia Pública	39
3.2.3	Finalidade	40
3.2.3.1	Assistência Material	41
3.2.3.2	Assistência à Saúde.....	43
3.2.3.3	Assistência Jurídica	44
3.2.3.4	Assistência Educacional	45
3.2.3.5	Assistência Social	46
3.2.3.6	Assistência Religiosa	47
3.2.4	Objeto	49
4	SISTEMA PRISIONAL NA COMARCA DE RUBIATABA/GO.....	54
4.1	Cidade de Rubiataba	54
4.2	Funcionamento do Sistema Prisional no Comarca de Rubiataba.....	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia visa estudar acerca do instituto da reincidência criminal no âmbito da Comarca de Rubiataba/GO. Tendo como tema o seguinte: “Estudo Sobre Reincidência Criminal na Comarca de Rubiataba/GO: A Culpa Concorrente do Estado na Reincidência do Reeducando.”

Tema este muito pertinente, considerando o constante crescimento dos índices de criminalidade noticiados por todos os meios de comunicação, seja em âmbito municipal ou federal, o que leva a suscitar questionamentos acerca do motivo que leva o apenado a reincidir.

Na tentativa de se chegar a uma conclusão, há a indagação, por exemplo, se o motivo seriam falhas nas funções de prevenção relacionadas à pena privativa de liberdade, se o instituto da ressocialização do apenado não surte os efeitos esperados ou se trata de uma questão individual do apenado.

De todo modo, é inegável que, como sabidamente, há crise no sistema carcerário brasileiro e, como consequência, constata-se a falência da pena privativa de liberdade e a reincidência penal.

À vista disso, a problemática em estudo tem seguinte questionamento: o reeducando é o único responsável pela sua reincidência?

Nessa vereda, o objetivo geral visa investigar os fatores que levam o reeducando a reincidir no mundo do crime.

Em que pese os objetivos específicos, foi imperioso a análise do que é o instituto Estado e sua soberania de poder dever de punir os indivíduos, bem como a análise do papel do Estado todo poderoso e do condenado e suas relações como sujeitos da execução penal. Fez-se necessário também analisar aspectos gerais da execução penal, assim como o sistema prisional brasileiro e o sistema prisional de Rubiataba/GO.

A metodologia utilizada para esta investigação é o método dedutivo, tendo como ponto de partida uma série de investigações, sendo esta pesquisa levada a uma conclusão lógica a respeito do problema abordado; pesquisa de compilados de materiais de autores expoentes acerca de todos os assuntos abordados e utilização de levantamento de dados de órgãos do governo e da justiça, os aspectos da criminologia, do Estado e sua aplicação da responsabilização dos transgressores da

ilícito penal, a função da pena na teoria e prática em seu cumprimento, os estabelecimentos do cárcere, bem como sua estrutura, nos aspectos de infraestrutura, direitos e deveres do reeducando, as implicações da má administração da execução penal e políticas criminais, como alicerce fundamental para reintegração do reeducando à sociedade, se como todos estes problemas contribuem ou não para que o reeducando continue a delinquir no lapso temporal de 05 anos após sua condenação definitiva.

A pesquisa em comento legitima-se pela suma importância de analisar a falha estatal na execução penal como contribuintes da reincidência criminal na Comarca de Rubiataba/GO. Os pontos estarrecedores entre um Estado todo poderoso e o reeducando no âmbito da execução penal, bem como os aspectos da punição e assistência estatal e sua aplicação da responsabilização dos transgressores do ilícito penal, a função da pena e da Lei de Execução Penal na teoria e prática; o sistema prisional, no tocante aos aspectos de infraestrutura, direitos e deveres do reeducando e assistência ao mesmo para diminuição da reincidência.

Dessa forma, os resultados foram almejados de forma satisfatória, sendo apontados uma série de fatores, tais como omissões e falhas na prestação dos direitos do reeducando, restando o Estado culposamente concorrendo para a reincidência criminal na Comarca de Rubiataba/GO.

Esta pesquisa está dividida em três capítulos, sendo divididas e subdivididas em seções e subseções. O primeiro capítulo conceitua-se o Estado, seu conceito histórico e atual, bem como seu poder de punir os indivíduos, assim como a divisão entre os poderes da República, sendo este dividido nas subseções em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, sob o prisma da execução penal em que pese políticas criminais.

O segundo capítulo discorre acerca da execução penal, visando os aspectos gerais dela, como os objetivos e finalidades da Lei de Execução Penal, sua base teórica e aplicação prática na execução das penas privativas de liberdade, assim como o sistema prisional brasileiro de uma abordagem geral, sendo dividido este capítulo em seções e subseções, abordando da teoria da lei e sua aplicação prática nos estabelecimentos penais.

O terceiro capítulo discorre primeiramente sobre a história da cidade de Rubiataba/GO, assim como a análise de forma específica o sistema prisional na Comarca de Rubiataba/GO, seu funcionamento e realidades, abordando aspectos

principais de direitos e deveres dos reeducandos; dados sobre reincidência e fatores da falha assistencial que o levam o reeducando a reiteração no crime, caracterizando a denominada “reincidência criminal.”

2 ESTADO E O PODER DEVER DE PUNIR

Prefacialmente, cabe ressaltar que neste capítulo de inauguração da pesquisa tem como escopo apresentar o instituto Estado e seu papel na execução penal do reeducando, no tocante de transformar o que está na Lei de Execução Penal e outras leis e aplicá-las na realidade, explanando conceitos históricos e atuais, bem como investigar a divisão dos poderes legislativo, executivo e judiciário perante a execução penal do reeducando em todos os aspectos pertinentes.

Para a realização desta pesquisa, foi explorada a metodologia de bibliografia de autores renomados sobre o tema, por meio de doutrina, lei e livros.

Muito se discute acerca da falha estatal na execução da pena, a fim de reeducar e ressocializar o reeducando para que não voltem novamente a vida criminosa, bem como sua obrigação Constitucional de garantidor da lei, direitos e preservar a dignidade da pessoa humana.

2.1 Aspectos Históricos do Estado

Em proêmio, muitos expoentes nas áreas do direito e da sociologia se discutem acerca do conceito do Estado, como uma forma de organização da sociedade, existindo diversas formas, o qual será objeto de estudo neste capítulo.

José Geraldo Brito Filomeno, em sua obra *Teoria Geral do Estado e da Constituição* leciona que o Estado é uma “nação politicamente organizada”, o qual se verifica a vinculação política e jurídica. (FILOMENO, 2019, p. 64)

A propósito, o Estado é uma das maiores instituições feita pelo homem, sendo o Estado como uma sociedade organizada e que detentora de um determinado território. Nessa senda, uma das essências do Estado é sua soberania, ou seja, o poder que a instituição detém em executar as leis, garantindo, assim, a ordem social e a da punição dos infratores da lei.

Sob outro enfoque, o conceito do jurista brasileiro Dallari conceitua o Estado como “uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum do povo situado em determinado território”, tendo todos os elementos que o integram, como o governo, população e território. (DALLARI, 2011, p. 104)

Além disso, é imperioso destacar com propriedade que o Estado é detentor do poder, o qual ficam sujeitos a este os indivíduos que estão sob essa soberania, tais como o Poder Legislativo, Poder Executivo e Judiciário.

Na opinião abalizada de Capez, “A jurisdição é, portanto, a função; o processo, o instrumento de sua atuação” (2018, p. 56). Nesta mesma esteira de raciocínio, o Estado tem o seu poder soberano e titular legítimo e exclusivo de processar e punir infrações penais em seu território que está sob sua jurisdição. Este dever de punição dos transgressores da lei é fundamental para estabelecer a lei e a ordem.

Ao citar Antônio Garcia-Pablos de Molina, Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, Greco descreve que a o Estado moderno é a máxima que possui o *ius puniendi* em comparação com outras instituições e, como a sociedade é plural, democrática e que possui conflitos, esse poder *ius puniendi* surge como forma de resolver os conflitos na seara criminal de forma institucionalizada, ordeira e preservando os direitos individuais. (GRECO, 2015, SISTEMA PRISIONAL, p. 2-3, apud, ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGEL DINAMARCO, Ada. *Teoria geral do processo*, p. 21.)

Nesta perspectiva, temos que o Estado é o único detentor da pretensão punitiva. Por sua vez, Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*. (CAPEZ, 2022, p. 43)

Nessa vertente, o povo, o qual está inserido em um Estado, fica sujeito ao poder deste, seguindo as regras os quais lhe são impostas, bem como, em caso de infrações penais, sendo investigado, processado e julgado e, se for o caso, condenado, ficando o Estado exequente da execução de sua pena do condenado.

Nucci (2022) sustenta que a Sentença é um título a ser executado, preferencialmente, pelo juízo da Vara de Execuções Penais, bem como as decisões que de correm no meio do processo da execução penal que também deverá ser efetivada.

Neste aspecto, Nucci (2018) leciona em seu *Curso de Execução Penal* que a execução penal é uma fase processual que o Estado exerce sua legitimidade em executar a pena do condenado, punindo e almejando a finalidade da sanção penal elencadas na LEP.

De aduzir-se, em conclusão, que o Estado é uma instituição formado pelo povo, território e poder soberano. Este último, é elemento crucial em reafirmar o poder que o Estado possui para dirimir conflitos internos, no caso em apreço, o seu legítimo poder de punir, bem como ser sujeito ativo na relação de execução penal do reeducando.

O Estado brasileiro é dividido em três poderes, o qual será objeto de estudo da seção a seguir.

2.2 Separação dos Poderes

2.2.1 Evolução Histórica dos Três Poderes

Em concordância com Lenza (2022), o surgimento das teorias dos três poderes iniciara-se com filósofo Aristóteles, na antiguidade grega, em sua obra *Política*, o qual dizia que o poder soberano era exercido por três poderes com funções distintas.

Ao se referir a estes poderes de acordo com Aristóteles, Lenza (2022), assevera que as funções que cada um dos três poderes possui: a de editar normas, a de aplicar essas normas e julgar os conflitos oriundos destas normas, respectivamente.

Entretanto, Lenza afirma que Aristóteles descrevia que esses três poderes se concentravam na figura de uma única pessoa:

Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de *Luís XIV* reflete tal descrição: “*L’État c’est moi*”, ou seja, “o Estado sou eu”, o soberano. (LENZA, 2022, p. 549)

Por outra perspectiva, Montesquieu dizia que:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais cidadãos, ou dos nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares. (MONTESQUIEU, 1748, p. 306)

Dessa maneira, aperfeiçoando a teoria dos três poderes, citando um exemplo de que o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário se os poderes fossem concentrados em uma única pessoa, pois o juiz legisla e julga os cidadãos, e se o juiz estiver junto com o poder executivo, “o juiz poderia ter a força de um opressor”, assevera o filósofo. (MONTESQUIEU, 1748, p. 306)

Na concepção atual, leciona o constitucionalista Reale (2001), classificando o Estado como uma organização de uma nação em uma unidade de poder, com a finalidade da aplicação das sanções. Assim, o Estado é detentor do poder de coação incondicionada distribuída em competência entre seus órgãos.

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil (1988), consagra, em seu Art. 2º, a previsão legal da tripartição dos poderes como princípios fundamentais, basilar do Estado Democrático de Direito: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988)

Esses poderes, de acordo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2023), assevera que esta essa independência e harmonia entre si garante que a o legislador pátrio buscou uma finalidade de evitar a arbitrariedades e garantir as liberdades individuais do cidadão, bem como a imutabilidade, evitando o desequilíbrio destes poderes no futuro. Esta “harmonia prevista entre os Poderes de Estado vem acompanhada de um detalhado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), consistente em controles recíprocos”, detalha o ministro. (MORAES, 2022, p. 598)

Sabendo disso, é de suma importância que esses três poderes, o Legislativo, Executivo e Judiciário trabalhem juntos para aperfeiçoar o sistema de execução penal no país, por meio de uma política criminal eficiente. (NUCCI, 2021, p. 278)

Nucci, em sua dedicação ao estudo da Criminologia, dispõe acerca da necessidade de uma política criminal:

Trata-se da direção assumida pelo Estado para o enfrentamento à criminalidade, prevenindo e reprimindo a prática da infração penal, adotando mecanismos de orientação específicos para tanto, nos campos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.¹ Não se cuida de ciência, mas de um método de observação e análise crítica do direito penal, com a finalidade de aprimoramento do sistema punitivo. (NUCCI, 2021, p. 278)

Nesse mesmo sentido, Nucci afirma que a legislação penal e as formas de punir pode ser organizada de várias maneiras, passando por instrumentos rígidos e suaves, com a finalidade de influir em conflitos, “valendo-se da força do direito penal, de modo mais incisivo e abrangente ou de maneira mais restrita e tolerante.” (NUCCI, 2021, p. 278)

Em síntese, os resultados obtidos são no sentido de que a separação dos três poderes do filósofo Montesquieu foi adotada pela República Federativa do Brasil, bem como restou-se incontroverso que a adoção política criminal eficiente com a finalidade de identificação de falhas do sistema de punição do Estado para prevenir e combater a criminalidade, bem como o problema da reincidência é necessário.

Na subseção que se segue, irá ser abordada a função do Poder Legislativo no âmbito da criação das políticas criminais.

2.2.2 Poder Legislativo

E, como preleciona na concepção do jurista Ferreira Filho (2022), que o Poder Legislativo é o principal poderes, pois represente o ente soberano e emana as leis. Assim, de acordo com o autor, esse poder tem as tarefas que vão além de criar leis:

O exame do Poder Legislativo envolve duas questões principais: a de suas tarefas, ou funções (que não se resumem na de fazer leis), a de sua organização, tanto externa, como poder constitucional, quanto interna, para garantir a sua independência funcional. Todavia, embora a função do Legislativo não se restrinja a fazer leis, a elaboração da lei merece estudo à

parte, dada a sua importância para a democracia. (FERREIRA FILHO, 2022, p. 137)

Tendo em vista à incumbência do Poder Legislativo para criação de políticas criminais eficazes, o Delegado de Polícia Penteado Filho conceitua a “prevenção delitiva” como o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito”, criando dois tipos de medidas que o Estado possa executar para alcançar a prevenção do delito: “a primeira delas atingindo indiretamente o delito e a segunda diretamente”. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 36)

Pertinente às lições de Penteado Filho ao ilustrar a minuciosa investigação do fenômeno do crime e as políticas criminais os quais é a medida necessária a ser adotada para sua prevenção e combate pelas suas raízes:

(...) Em regra, as medidas indiretas visam as causas do crime, sem atingi-lo de imediato. O crime só seria alcançado porque cessada a causa, cessados os efeitos (sublata causa tollitur effectus). Cuida-se de excelente ação profilática que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas. (...)

(...) Por sua vez, as medidas diretas de prevenção criminal direcionam-se para a infração penal in itinere ou em formação (iter criminis).

Grande valia possuem as medidas de ordem jurídica, dentre as quais se destacam aquelas atinentes à efetiva punição de crimes graves, incluindo-se os de colarinho branco; repressão implacável às infrações penais de todos os matizes (“tolerância zero”), substituindo-se o direito penal nas pequenas infrações pela adoção de medidas de cunho administrativo (police acts); atuação da polícia ostensiva[8] no seu papel de prevenção, manutenção da ordem e vigilância; aparelhar e treinar as polícias judiciárias para a repressão delitiva em todos os segmentos da criminalidade; repressão jurídico-processual, além de medidas de cunho administrativo, contra o jogo, a prostituição, a pornografia generalizada etc.; elevação de valores morais, com o culto à família, religião, costumes e ética, além da reconstrução do sentimento de civismo, estranhamente ausente entre os brasileiros. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 36)

Nesse aspecto, o autor assevera que o crime “não é uma doença, mas sim um grave problema da sociedade que deve ser resolvido por ela”, afirmando que a prevenção do crime não é só um dever da segurança pública e do poder judiciário, mas de todo o Poder Público, o qual este deverá agir em conjunto para a prevenção criminal, em consonância com o Art. 144, caput, da CRFB/88. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 37-38)

Por iguais razões é o pensamento de Nucci:

Cumpra ao Poder Legislativo trabalhar pela edição de leis harmônicas e coerentes, promovendo a revitalização do ordenamento jurídico na esfera criminal, nos termos de um direito penal mínimo eficiente. (NUCCI, 2021, p. 372)

Nesse diapasão, a Política Criminal é uma das soluções mais efetivas para o combate à criminalidade, cabendo ao Poder Legislativo, levando em conta as soluções da criminologia, a criação de leis para o caso em comento. Nesse sentido, todos os processos que atribuem uma conduta como criminosa, irá ser analisada pelos legisladores criteriosamente, assim leciona Gonzaga (2022).

Os resultados obtidos foi que o Poder Legislativo é o um dos três poderes mais importantes na questão das políticas criminais. Contrariamente, não é motivado fielmente pelos estudiosos da criminologia, na adoção de ideias legislativas baseadas nas possíveis soluções eficientes para a prevenção e combate ao crime, bem como criação de leis com a finalidade de evitar a reincidência em crimes.

Na subseção que se segue, é imperioso a análise do papel do Poder Executivo na administração e implementação das leis e das Políticas Criminais.

2.2.3 Poder Executivo

A constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu Art. 2º, consagra o Poder Executivo como um dos três Poderes da República. Na concepção de Ferreira Filho, leciona que esse poder é “gládio a serviço da lei”, asseverando as funções fiscal e executor, seguindo a orientação do Poder Legislativo o qual incumbe-lhe o zelo para que as leis legislativas sejam cumpridas. (FERREIRA FILHO, 2022, p. 191)

De acordo com a Portaria nº 1.107/2008, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), tem o fito de executar as atividades elencadas no Art. 64 da LEP, como a propositura de política criminal; administração da justiça criminal; execução das penas e medidas de segurança;

elaborar planos de desenvolvimento (incluindo metas e prioridades); avaliar periodicamente o sistema criminal para readequação; fomentar pesquisa de criminologia; elaboração de programas de aperfeiçoamento do servidor; criar regras de arquitetura e construção dos estabelecimentos penais; fazer inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, propondo à autoridade competente as medidas para aperfeiçoamento, bem como a representação total ou parcial do estabelecimento penal etc.

Em consonância ao item 86 da Exposição de Motivos nº 213 da LEP, preconiza que não admite a neutralidade no que tange a execução das penas e medidas de segurança, nas vertentes da justiça criminal e da delinquência, em relação a prevenção e repressão de ilícitos penais. O Estado e a sociedade têm que se preocupar com as políticas criminais, bem como com as graves falhas do sistema prisional no que se refere a organização do combate ao crime.

Em conformidade com o item mencionado, o Estado tem que suprimir essa falha recorrente por meio de adequação de seus estabelecimentos prisionais o qual administra, com os devidos aperfeiçoamentos em todos os seus aspectos, seja com bases em programas de execução penal, arquitetônico, ou capacitação de servidores, fiscalização etc.

Nesse mote, em suas sábias palavras, Nucci alerta que é imperioso que o Poder Executivo, deve-se cumprir a lei penal e execução penal de imediato, visto que assim iria diminuir muito “o caos vivido pelo sistema penitenciário na atualidade”, assevera. (NUCCI, 2021, p. 372)

Nos termos do Art. 71 da LEP, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) dá apoio nas áreas administrativas e financeiras do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Em vista disso, o Art. 72 do mesmo diploma legal atribui do Departamento Nacional o acompanhamento da aplicação das normas de execução penal em todo território nacional; fazer, periodicamente nos estabelecimentos e serviços penais a inspeção e fiscalização; assistir a implementação das disposições da LEP e dentre outras.

Além disto, o Decreto nº 6.049/07, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, em seu Art. 2º, prevê a competência do Departamento Penitenciário

Nacional a atribuição que lhe são conferidas no Art. 72 da LEP, como a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

Nesse sentido, no ano de 2022, a referida Depen, lançou dossiê intitulado “Políticas Penais no Brasil”, lançada pela Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP), o qual apresenta análises teóricas e técnicas a respeito do sistema prisional, como gestão, políticas públicas, bem como o incentivo para trabalho, educação e dentre outras diversas formas de análises das Unidades Prisionais, expondo seus problemas propondo políticas criminais.

Cumprindo que a lei lhe confere, a Administração Penitenciária, juntamente com a Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO, assinou termo para empregar cerca de 20 reeducandos que estão cumprindo pena em regimes semiaberto e aberto. São avaliados vários requisitos, tais como o bom comportamento, por exemplo. Os reeducandos eram encarregados a desempenhar várias atividades de manutenção e conservação do Município, diz site da Polícia Penal Estado de Goiás (2021, *online*).

Neste aspecto, os reeducandos receberiam salários e ter sua pena remida, conforme preceitua o Art. 126, II, da Lei de Execução Penal. O diretor-geral de Administração Penitenciária, tenente-coronel Rasmussen destaca:

A Prefeitura de Rubiataba dá exemplo ao reconhecer seu papel de cooperação na ressocialização. O Estado é responsável pela segurança nas cidades, mas quando há união com o poder público local os resultados são animadores e quem ganha é a população, que fica mais protegida” (RASMUSSEN, 2021, *online*)

Com o advento da Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe diretrizes para oferta de educação de presos nos estabelecimentos prisionais. Essa Resolução resolve que para que esta oferta seja realizada, a Secretaria de Educação ou órgão equivalente deverá se organizar em parceria com administração penitenciária para efetivar os programas educacionais.

Nessa vertente, promoverá a cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional e dentre outras ações voltadas para integração dos detentos. De acordo com a referida Resolução, contempla em seu Art. 7º, parágrafo único, que incumbe as autoridades pela política de execução penal nos Estados, bem como no Distrito

Federal deverá fornecer todas as diligências para a realização das ações, como espaços físicos adequados com a devida integração da rotina dos estabelecimentos prisionais, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Por tais motivos, os principais resultados obtidos foi que o Poder Executivo não cumpre de forma satisfatória com seu dever de administração no âmbito da execução penal, em executar as políticas criminais e fiscalizar a execução penal do reeducando com as aplicações das medidas de políticas criminais visando a ressocialização do reeducando não reitere no crime (problemas os quais serão expostos no momento oportuno nos capítulos seguintes).

Na próxima subseção, será abordado a atuação do Poder Judiciário no julgamento das leis oriundas do legislativo no âmbito da execução penal.

2.2.4 Poder Judiciário

O Poder Judiciário é um dos três poderes da República, consagrado pelo Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), incumbido à prática jurisdicional, ou seja, a atividade jurisdicional do Estado, aplicando o direito, o qual exerce a jurisdição estatal com a finalidade de solucionar conflitos, constituindo o poder/dever do Estado, nos termos dos autores Sousa, Cássio V. Steiner, D. et al (2018).

De acordo com Motta (2021), o Poder Judiciário tem sua função da satisfação da prestação da tutela jurisdicional, no que tange em aplicação da norma em um caso concreto, dizendo, assim, o direito. Isto posto, qualquer cidadão poderá usar esta prestação jurisdicional, se seu direito for lesionado ou ameaçado, em consonância com Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse mote, leciona Nucci acerca da responsabilidade do Poder Judiciário em sede de decisão judicial:

Cabe ao Judiciário evitar a decretação da prisão preventiva, quando puder ser evitada e aplicadas em seu lugar medidas cautelares alternativas,

contribuindo para o esvaziamento dos estabelecimentos de detenção provisória. No cenário penal e de execução penal, parece-nos fundamental cumprir as decisões relativas à interpretação do direito, tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando favoráveis ao réu, para assegurar maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões proferidas nas diversas comarcas brasileiras. (2021, p. 372)

Esse pensamento de Nucci se amolda perfeitamente na Resolução nº 288 de 25/06/2019 do Conselho Nacional de Justiça, definindo política institucional do Poder Judiciário, com a finalidade de aplicação de alternativas de penas, devendo essa prisão ser recorrida somente como a *ultima ratio*, quando nenhum outro meio for eficaz tanto, *ipsis litteris*:

CONSIDERANDO ser a prisão, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXV, LXVI) e nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é firmatário (art. 5º, § 2º), medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das alternativas penais. (BRASIL, 2019)

Por outro prisma, com o advento da Resolução nº 488 de 23 de fevereiro de 2023, o qual institui políticas para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade na execução penal, visto que, o Estado e a comunidade deverão cooperar nas atividades da execução da pena e da medida de segurança, conforme estabelece os arts. 4º; 61, VII; 66, IX; 80, 81 e 186 da Lei de Execução Penal.

Dispõe o Art. 81 da LEP estabelece que cabe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (BRASIL, 1988)

No âmbito da Comarca de Rubiataba/GO, em concordância com o site Consulta.Plus, o Conselho da Comunidade foi aberta em 07/03/2006, com sede

localizada na Prefeitura Municipal local, com as atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Os principais resultados obtidos são no sentido de que o Poder Executivo é órgão importante e carrega consigo a responsabilidade na prestação das tutelas jurisdicionais com a finalidade de propiciar que a execução penal e o sistema prisional, bem como a aplicação das Políticas Criminais sejam um ambiente de reintegração, ressocialização eficiente do reeducando.

No capítulo seguinte, será abordado aspectos principais da execução penal e do sistema prisional brasileiro.

3 EXECUÇÃO PENAL E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo tem como escopo a análise de da execução penal e dos objetivos da lei penal e da Lei de Execução Penal, sob o enfoque da prevenção do crime, bem como sua devida retribuição e ressocialização.

Este capítulo foi imprescindível a utilização de Súmula, revista, artigo jurídico, CRFB/88, LEP e doutrinas. Passemos então a análise.

3.1 Aspectos Gerais da Execução Penal

É imperioso a análise nas relações de Estado e a sociedade, o qual o integra, bem como sua cooperação na execução da pena do indivíduo e ressocialização do reeducando para que este não volte a praticar novamente as condutas os quais o levaram a condenação.

Inicialmente, cabe ressaltar a incisiva Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), delineou o então conflito de competência e consolidou o entendimento acerca da competência para a execução da pena do condenado pelo Estado:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. (STJ, Súmula nº 192, 1997)

Ao citar Claus Roxin, a revista “*A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*” (2020), afirma que a fundamentação do Estado na punição de um indivíduo está amparada em três teorias: a retribuição, prevenção geral e especial.

Ilustrando essa teoria, Roxin sustenta que a retribuição impõe ao indivíduo, o mal que ele cometeu no momento da aplicação de sua pena; a prevenção geral diz respeito à correção estatal para aqueles “inadaptados à sociedade”, assevera Roxin. Passemos então a minuciar a teoria: a prevenção geral tem escopo a prevenção de crimes futuros pela coação e intimidação do Estado; a prevenção especial diz

respeito a execução da pena, de reintegração e ressocialização do apenado. (ROXIN, 1986, 16-25)

Nos termos da Lei de Execução Penal pátrio, em seu Art. 1º, é incontestável seu objetivo de integração social do condenado ou internado: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

Neste mesmo sentido, é imprescindível o apoio da sociedade para melhores resultados neste processo de integração social para o condenado no seu cumprimento da pena, como preceitua o Art. 4º, da LEP.

Uma das finalidades da pena é o seu caráter preventivo, ou seja, prevenir que o reeducando volte a vida criminosa. Este caráter tem duas facetas:

a) geral, que subdivide em a.1) preventivo positivo: tem por finalidade reafirmar o poder do Direito Penal perante à sociedade; a.2) preventivo negativo: tem por finalidade do Estado intimidar à sociedade acerca da violação das normas estatais; b) preventivo, que também se subdivide em b.1) preventivo positivo: tem o caráter que reeducar e ressocializar o reeducando; b.2) preventivo negativo: tem caráter de apenar o indivíduo ao mal de cometera, a dependendo do caso, aplicando medidas segregativas. (NUCCI, 2018, p.20)

É dever do Estado em assegurar os direitos dos condenados que sua pena não lhe atingiu, de acordo com o Art. 3º do mesmo diploma legal. Nesta conjuntura, o Art. 10 da LEP diz que Estado é incumbido a assistência do preso para prevenir sua reincidência para e prepará-lo a devolvê-lo à sociedade, tendo essas assistências previstas no Art. 11 da mesma lei, como a assistência “I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa.” (BRASIL, 1988)

Segundo Nucci (2018), como todo ramo do direito precisa ser sustentado pela Constituição, principalmente aquelas que impactam na liberdade do indivíduo. A Execução Penal tem amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, emanando diversos princípios relativos à pena e direitos humanos.

Corroborando com a tese que as falhas na prestação e efetivação das disposições da Lei de Execução Penal pelo Estado, esta é uma das diversas causas que contribui para o surgimento de reincidência criminal, Nucci profere uma de suas frases mais emblemáticas e crítica a respeito:

Argumenta-se que a prisão é uma *escola do crime*, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida. Dispensando-se a lei, valendo-se somente da prática, a assertiva está correta. Mas não há cabimento em sustentar um erro crasso, vale dizer, o descumprimento da lei. Se esta fosse cumprida fielmente, com muita probabilidade, a pena não estaria falida. (NUCCI, 2018, p. 16)

In casu, nota-se que o Estado, como titular da execução penal do condenado está muito distante no cumprimento ideal que a LEP preconiza, inviabilizando que o condenado cumpra sua pena com dignidade ao ponto de repensar sobre sua vida criminosa e voltar à sociedade e cumprir as normas os quais são impostas.

O mandamento constitucional confere à incumbência ao Estado brasileiro para a total promoção efetivação dos princípios e direitos elencados que dela emana, tais como os direitos sociais elencados em seu Art. 6, caput:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988)

Em razão do exposto, os resultados obtidos foi o importante dever do Estado como sujeito exequente no âmbito da execução penal a prestação jurisdicional efetiva em benefício do reeducando, efetivando os dogmas constitucionais, bem como todo o ordenamento jurídico de execução penal. Restou-se incontroverso a falência da pena e da efetivação das leis de execução penal pelo Estado.

3.2 Sistema Prisional Brasileiro

O objetivo desta seção da pesquisa é analisar o sistema prisional brasileiro de forma geral, bem como examinar possíveis problemas na gerência da execução penal, na ótica teórica e prática.

Para essa pesquisa, foi usada materiais de doutrinadores de expoentes no tema da de execução penal, bem como materiais jurídicos em geral. Como julgados, leis etc., fazendo-se necessário também o uso de pesquisa feita pelo órgão do Governo Federal.

O presente capítulo está organizado nas seguintes subseções: Conceito de sistema prisional e funcionamento de sistema prisional, sendo este último subdividido em subseções, discorrendo sobre Da Penitenciária; Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Da Casa de Albergado; Do Centro de Observação; Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e Da Cadeia Pública.

3.2.1 Conceito

Impende notar, em primeiro lugar que o estabelecimento penitenciário nada mais é que o setor administrativo estatal para a prestação jurisdicional voltada a praticar atos administrativos relativos à execução da pena do sentenciado, o qual o Poder Executivo é incumbido das atividades pertinentes (Art. 71, da LEP).

Neste sentido, decidiu em julgamento do Supremo Tribunal Federal, em HC 132377 MC/RJ:

Nesse plano, relevante reconhecer que parte da doutrina afirma que a Execução Penal “é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Execução Penal. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 07), bem como que “a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve”. (MARCÃO, Renato. Curso de execução penal, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32)

O Art. 61 da LEP traz rol dos órgãos da execução penal, dentre eles, os Departamentos Penitenciários (BRASIL, 1984). Segundo Nucci (2022), esses órgãos atuam na execução da pena do condenado, seja na orientação, fiscalização, auxílio aos presos e dentre outros. Desse modo, cada órgão tem sua função, cumprindo a determinação da sentença e a lei.

Há de se perceber, perfeitamente, que o objetivo alcançado neste tópico foi a de que o conceito do sistema prisional está alicerçado pela administração e jurisdicional na execução penal. Na próxima subseção será versada sobre o funcionamento do sistema prisional, o que será explanado detalhadamente cada um desses gêneros de estabelecimentos, fazendo-se necessário a especificação teórica e prática de cada uma.

3.2.2 Funcionamento

Tendo em vista o Art. 82 da Lei de Execução Penal, vislumbra-se que: “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (BRASIL, 1984). À vista disso, traz-se à baila o mandamento do princípio constitucional da individualização da pena, elencado no Art. 5º, XLVI e regulamentada pelo Art. 59 do Código Penal, quando na fixação da pena, o juiz analisará os seguintes critérios:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (BRASIL, 1940)

No caso em foco, Marcão ilustra que os presos deverão ser separados em categorias diferentes, em consonância com o princípio constitucional mencionado, bem como permitindo o “respeito à dignidade humana, e influencia positivamente na realização dos ideais de disciplina e melhora comportamental”. (MARCÃO, 2023, p. 56)

Essa separação por categorias está de acordo com a Regra 11, das Regras de Mandela, estabelecendo que os presos deverão ser separados, levando em consideração o sexo “seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento”, em outros termos, homens e mulheres deverão ser detidos separadamente; os presos preventivos daqueles que foram condenados definitivamente; presos por dívida, dentre outros presos cíveis daqueles presos pelo cometimento de infração criminal; bem como os presos jovens dos presos adultos. (2016, *online*)

Nesse contexto, Marcão tece críticas quanto à essa realidade:

Conforme está claro no item 98 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, adotou-se, sem vacilação, a regra da cela individual com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, as celas individuais. Todavia, “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento

ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social” (MARCÃO, 2022, p. 56)

Segundo a Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais compreendem a penitenciária; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado; Centro de Observação; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e cadeia pública. (BRASIL, 1984)

Os resultados obtidos mostram-se que os mandamentos da lei em organizar a execução do reeducando para melhor eficiência resta-se, em muitas penitenciárias, a falta de organização, seja orçamentário, estrutural e logístico, violando severamente princípio da dignidade da pessoa humana. Nas próximas subseções a seguir, será explanado todos os gêneros do estabelecimento prisional, e assim, passemos então a análise da penitenciária.

3.2.2.1 Da Penitenciária

O Art. 87 e ss, da LEP dispõe que “A penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984). Segundo Nucci, esse estabelecimento “Busca-se a segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância.” (NUCCI, 2018, p. 138)

Nesta concepção, o Art 88 da LEP disciplina que “o condenado será alocado em cela individual, contendo instalações que atendem as necessidades pessoais do condenado, como fisiológicas, higiênicas etc. O parágrafo único descreve quais são os requisitos básicos desta unidade: “a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).” (BRASIL, 1984)

Nessa senda, Nucci expressa:

(...) Logicamente, para um país pobre como o Brasil, ao menos em matéria de justa distribuição de renda, prever-se o alojamento em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambiente salubre, com área mínima de seis metros quadrados, pode soar falacioso ou, infelizmente, até jocoso para aquele que vive em barracos menores que isso, ainda que honestamente. No entanto, deve-se manter o princípio de que um erro não pode justificar outro, devendo o Estado investir na área social tanto quanto o fará na área da segurança pública, respeitadas as condições legais. (NUCCI, 2018, p. 138-139)

Inclusive, Brito leciona que essa “cela individual é providência prioritária do estabelecimento fechado” (BRITO, 2022, p. 121). Mencionado o professor e doutor Manoel Pedro Pimentel, Brito faz menção que esse isolamento é ensejo para repensar e evitar que companheiros o ataquem durante o repouso noturno. (BRITO, 2022, p. 121, apud, PIMENTEL, p. 186)

Marcão (2023) alega que o artigo 87 mencionado é evidentemente ilegal, visto que a pena de detenção e prisão simples não pode ser cumprida em regime fechado, bem como o artigo viola o Art. 33 do Código Penal, pois incide que a pena fixada nos regimes aberto e semiaberto seja cumprida fechada na penitenciária.

Conclui-se que a maioria do estabelecimento penitenciário se mostra, ao revés, flagrante desrespeito das disposições da LEP e dos direitos humanos, ao ser na prática, administrado nas sombras da lei. Na próxima subseção, será explanado sobre o estabelecimento da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.

3.2.2.2 Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Esse tipo de estabelecimento, previsto no Art. 91 e ss da LEP, é reservada para aqueles que irá cumprir pena em regime semiaberto. Sendo que “o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da alínea, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei”. Nestas dependências, os requisitos básicos são: “a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.” (Art. 92, parágrafo único, alínea “a” e “b”). (BRASIL, 1984)

Inclusive, esse tipo de estabelecimento possui segurança média, “onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade.” (NUCCI, 2023, p. 181)

Nucci descreve que esse tipo de regime é “intermediário, portanto, o mais adequado em matéria de eficiência”, visto que, em inúmeras Comarcas, os regimes fechados estão superlotados e que o regime aberto “é sinônimo de impunidade, nos lugares onde não existe a Casa do Albergado, o regime semiaberto pode representar um alento, ao menos quando a colônia efetivamente funciona dentro dos parâmetros legais”. (NUCCI, 2023, p. 181).

Além desses fatores, pertinente às lições de Nucci:

Quanto à ausência de vagas no semiaberto, trata-se de responsabilidade estatal providenciar as referidas vagas em número suficiente para atender a demanda de presos em regime semiaberto, tanto os que o obtêm como regime inicial quanto os que recebem tal regime por progressão. A falta de vagas não pode acarretar prejuízo ao condenado, inserindo-o no regime fechado, enquanto aguarda a transferência ao semiaberto. Em realidade, se assim ocorrer, deve-se transferir o preso ao regime aberto, onde aguardará tal vaga e, quando surgir, verificar-se-á a necessidade da transferência. (NUCCI, 2023, p. 181)

Ante essa situação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da edição da Súmula Vinculante 56, consolidou-se que a falta de estabelecimento adequado não poderá o condenado ser mantido em regime prisional mais grave, observando os parâmetros estabelecidos do RE 641.320/RS.

Finalmente, os resultados obtidos foram que neste tipo de estabelecimento é o mais eficiente para o reeducando cumprir sua pena, visto que não conta, na maioria das vezes, com muros altos ou agentes armados, sendo o reeducando assumindo um papel de responsabilidade de disciplina para a sua permanência e cumprimento da pena no estabelecimento. Na próxima subseção, será abordado a Casa de Albergado.

3.2.2.3 Da Casa do Albergado

Conforme prevê o Art. 93, da LEP, “A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.” (BRASIL, 1984). Isto posto, a casa de albergado não é destinada somente para aqueles que estão cumprindo pena em regime aberto, bem como aqueles que cumprem penas restritivas de direito, consistentes em limitação no fim de semana, pondera Marcão (2023).

A propósito, essa limitação do fim de semana, conforme o Art. 151 da LEP, que “caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.” (BRASIL, 1984).

Faz-se necessário trazer à baila lição doutrinária de Nucci:

Cuida-se, no entanto, de ilustre desconhecida da maioria das Comarcas, como, por exemplo, da cidade de São Paulo, onde há um número elevado de presos inseridos no regime aberto, cuida-se do estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no mencionado regime aberto. Além disso, serve também a abrigar aqueles que devem cumprir a pena de

limitação de fim de semana (restritiva de direitos). A sua inexistência levou a gravíssimos fatores ligados à impunidade e ao descrédito do Direito Penal. Há décadas, muitos governantes simplesmente ignoram a sua necessidade. Por isso, o Judiciário foi obrigado a promover a inadequada analogia, porém inafastável, com o art. 117 desta Lei. (NUCCI, 2018, p. 142)

Conseqüentemente, essa falta da ausência desse tipo de estabelecimento penal, em conformidade com Marcão, inviabiliza o cumprimento da execução das penas destinadas a este estabelecimento, sendo o regime aberto e a limitação do fim de semana sendo cumpridas em regime domiciliar, “ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem outra alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal”, assenta o autor. (MARCÃO, 2023, p. 62)

Enfim, este tipo de estabelecimento, bem como sua falta em inúmeras Comarcas, notadamente no interior do país, não existem, visto que sejam por falta de orçamento e estrutura para suportar que o reeducando, que está no regime aberto dormir à noite no estabelecimento, bem como os que estão sob limitação do fim de semana, que deverá de acordo com Art. 48 do Código Penal, ser obrigado a “permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.” (BRASIL, 1945), sendo assim, motivo de impunidade, visto que o reeducando não cumpre a pena aplicada a ele como deveria ser. Passamos então a análise o Centro de Observação.

3.2.2.4 Do Centro de Observação

Esse gênero de estabelecimento disciplinado no Art. 96 da LEP, destina-se “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”. (BRASIL, 1984)

Dessa forma, confere o parágrafo único a utilização de espaços e recursos para prover essa pesquisa criminológica (MARCÃO, 2023, p. 62), sendo, respectivamente, em consonância com os Arts. 97 e 98, que esse “Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal”; bem como “os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação”. (BRASIL, 1984)

Sendo assim, esse Centro é fundamental para a individualização da pena do condenado, segundo Marcão citando o ilustre doutrinador Fernando Capez, pondera que essa classificação da individualização da pena será realizada por meio de

exames de personalidades gerais, bem como o exame criminológico. (MARCÃO, 2023, p. 52, apud CAPEZ, Execução Penal, p. 81)

À vista disso, esses exames são encarregados para realização no Centro de Observação, em conjunto com o Departamento Penitenciário ou órgão semelhante, encaminhando esses resultados à Comissão Técnica de Classificação, para que formule programa de individualização da pena, observando a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. (MARCÃO, 2023, p. 52, apud CAPEZ, Execução Penal, p. 81)

Ao revés, Nucci menciona o fato de que:

Lamentavelmente, sob o argumento vetusto da falta de recursos, vários Estados estão abandonando esses Centros, interrompendo suas atividades e desativando-os. A meta parece ser a construção de presídios em regime fechado, para que a população veja o resultado da administração penitenciária, sem qualquer substrato ou fundamento em um eskorreito processo de individualização executória da pena (*grifo nosso*). Lida-se, em matéria de execução penal, no Brasil, em grande parte, com a *aparência* de um cumprimento de pena, sem qualquer apego científico ou mesmo produtivo e promissor. Há penitenciárias ocas espalhadas pelo País, aquelas que se limitam a manter o preso em seu interior, dando-lhe alimentação e vestuário. Não há trabalho, nem orientação psicossocial, muito menos uma atuante Comissão Técnica de Classificação (*grifo nosso*). A ociosidade impera e a promiscuidade entre os presos torna-se a regra. Nessa ótica, defender-se que a pena de prisão está falida é extremamente fácil; complexo e difícil é desvendar as razões verdadeiras por meio das quais se chegou a esse caos no sistema carcerário brasileiro. (NUCCI, 2018, p. 143)

Por conseguinte, no que concerne essa realidade, Marcão (2023), afirma que a falta desse Centro de Observação, em consequência a falta dos exames tenham levado a decisões dispensando os exames, visto que estes poderiam ser realizados no mencionado Centro.

Neste caso, Marcão afirma ainda que, no tocante a falta do Centro de Observação, sustentada pelo Art. 98 da LEP, dispõe que os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação. “De forma rotineira e impune se tem violado o princípio da individualização da pena no âmbito executacional, em flagrante e inaceitável desconsideração ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF.” (MARCÃO, 2023, p. 62)

Em suma, este tipo de estabelecimento padece de grave má gestão. Com recursos orçamentário insuficientes para a manutenção e o eficiente do Centro por parte do Estado, torna-se precário a individualização da pena, exames

criminológicos e gerais, sendo muitas vezes dispensado exames imprescindíveis pelo Poder Judiciário. Prosseguimos para análise do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

3.2.2.5 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Na dicção do Art. 99, da LEP, “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.” (BRASIL, 1984)

Este tipo de estabelecimento destina-se ao recebimento para pessoas que está em cumprimento das medidas de segurança e internação, sendo assemelhado ao cumprimento de pena no regime fechado, em termos de precauções contra a fuga são adotados. Além disso, neste estabelecimento possui os equipamentos necessários, bem como os medicamentos, para prover as necessidades dos internos, especialmente os de grau de periculosidade mais alta. (NUCCI, 2023, p. 185)

Esses exames em geral, de acordo com o Art. 100 da LEP, são obrigatórios a todos os internados, servindo para controlar as doenças, alcançando as alternativas para sua cura, devendo o entendimento do médico a realização dos exames periodicamente se necessário. Dessa forma, também vale ressaltar o exame de cessação do grau de periculosidade do agente, sendo realizada anualmente, como prevê o Art. 175 e ss da LEP, para *a posteriori* possibilidade de liberação do internado, bem como se deverá ser necessário a continuidade do tratamento. (NUCCI, 2023, p. 185)

Nessa senda, dispõe o item 99 da Exposição de Motivos nº 213, que este estabelecimento não terá cela individual, visto que as estruturas, bem como suas divisões já se encontram nas dependências da planificação especializada, seguindo nos moldes da medicina psiquiátrica. Outrossim, também deverão seguir os padrões mínimas de salubridade desse estabelecimento, corroborando o Art. 88 da LEP.

Na opinião abalizada, discorre Marcão:

Por aqui também é flagrante, e ainda mais grave, a omissão do Estado, que não disponibiliza o número necessário de estabelecimentos e vagas para o

cumprimento da medida de segurança de internação, a se verificar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. (MARCÃO, 2023, p. 63)

À vista disto, o autor comenta que na prática as decisões judiciais têm reconhecido os executados como sendo inimputáveis, colocando-os por tempo indeterminado em regime fechado nas penitenciárias e cadeias públicas, esperando o surgimento de vaga para ser transferido para o hospital adequado. (MARCÃO, 2023, p. 63)

Nesse sentido, “A falta de vaga em estabelecimento adequado não justifica a permanência em estabelecimento diverso. O Estado só poderá exigir o cumprimento da medida de segurança se estiver aparelhado para tanto (RT 547/324)”. (MARCÃO, 2023, p. 63)

Concluindo, este tipo de estabelecimento é teoricamente muito importante no tratamento de doenças mentais dos inimputáveis e semi-imputáveis. No entanto, este estabelecimento carece de vagas disponíveis para a pronta utilização, sendo indivíduos, em decorrência do atraso, permanecendo nas prisões por tempo *ad aeternum* até o surgimento de vaga. Na próxima subseção, faz-se necessário a análise da Cadeia Pública.

3.2.2.6 Da Cadeia Pública

Previsto no Art. 102 e ss da LEP, este tipo de estabelecimento é destinada aos recolhimentos de presos provisórios. Compreendendo presos provisórios aqueles segregados em razão de prisão em flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária, sendo-lhes assegurados os seus direitos elencados no Art. 5º XLIX da CRFB/88, como à integridade física e moral.

Nucci destaca com propriedade: “Trata-se do estabelecimento destinado a abrigar presos provisórios, em sistema fechado, porém sem as características do regime fechado. Desse modo, segundo o autor, este tipo de cadeia é mormente encontrado em cidades do interior, tendo como sua característica estrutural à um prédio, que muitas vezes é anexada à Delegacia de Polícia, possuindo celas. (NUCCI, 2023, p 186)

Em suma, essas celas deveriam ser individualizadas ou sem superlotação, contendo pátio para banho de sol. Não possui trabalho, cursos, lazer etc., visto que

não é um lugar para a execução da pena, mas sim abrigar presos temporariamente. Entretanto, Nucci afirma que o conceito do estabelecimento penal em abrigar presos provisórios está mudando, mencionando o fato da justiça estar autorizando a execução provisória da pena. (NUCCI, 2023, p. 186)

Nessa senda, Nucci menciona:

Há, pois, a construção e instalação de estabelecimentos penais bem maiores que uma cadeia pública, com estrutura de presídio, porém voltados somente aos presos provisórios. Melhor assim que abrigar o preso em infectas celas de cadeias pequenas superlotadas. Aliás, nesses presídios maiores, pode haver a possibilidade de trabalho e outras atividades, ocupando o dia dos presos. (NUCCI, 2023, p. 186)

Em razão do exposto, não é o que está sendo cumprido. Na realidade, os severos afrontos à lei e os direitos humanos é o que mais acontece. Em vista disso, Marcão (2023) menciona o fato que as cadeias públicas estarem superlotadas e abarrotadas de condenados definitivos.

Corroborando essa realidade, Greco (2015) descreve uma peculiar situação brasileira em que um juiz foi punido pelo Tribunal de Justiça (TJ) de seu Estado e impedido de exercer a magistratura por ter impedido que alguns acusados fossem encarcerados em uma cadeia pública, em razão de estar superlotada, bem como libertando outros que nela se encontravam. “Assim, como se percebe, muitas vezes aquele que deseja cumprir as determinações legais passa a ser encarado como um revolucionário, como alguém que deseja que o sistema venha a ruir”. (GRECO, 2015, p. 239)

Conclui-se que, ao revés do ideal da LEP, este tipo de estabelecimento se encontra em precariedade, tendo em vista a superlotação e, entranhadamente, contendo presos definitivos, em consequência de má gestão do Estado perante a execução penal. Passemos então a análise da finalidade do sistema prisional.

3.2.3 Finalidade

Dispõe o Art. 1º da LEP o seu claro objetivo de efetivação das disposições da sentença e prover ambientes propícios para a ressocialização do condenado e do internado. Marcão (2022) pondera que a LEP adota teoria mista ou eclética, tendo sua condição retributiva, almejando-se não apenas a prevenção do crime, mas a humanização, bem como a finalidade de punir e humanizar a execução da pena.

Tendo em vista o Art. 10 da referida LEP, em suas disposições gerais no que tange a assistência, delega ao Estado o amparo ao preso com a finalidade de ressocialização: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.” (BRASIL, 1984). Especificando mais, em sua disposição do Art. 11 prevê rol dessas assistências em seus incisos: “I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”. (BRASIL, 1984)

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus (AgRg no RHC) no tocante ao reeducando cumprir sua pena próximo à sociedade e à família:

I – O cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. **Pelo contrário, atende ele também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, ‘objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade’.** (art. 10 da LEP) (*grifo nosso*), inclusive amparando a sua família, quando necessário (art. 23, inciso VII, da LEP). (...) (AgRg no RHC 73261 – SP, 5.^a T., rel. Felix Fischer, 18.04.2017)

Neste aspecto, faz-se a imprescindibilidade das análises da peculiaridade minuciosamente de cada uma das assistências mencionadas no Art. 11 da LEP, bem como a análise crítica de como elas são executadas na prática.

Afinal, essa finalidade é pautada em uma série de fatores, o que será analisada sucintamente cada uma delas. A propósito, seguimos primeiramente com análise da assistência material.

3.2.3.1 Assistência Material

É atribuição do Estado no provimento às necessidades do preso e internado a prover suas necessidades, tais como alimentos, vestimentas e toda instalações para atender as necessidades de higiene no cárcere, conforme dispõe o Art. 12 da LEP.

Nucci (2022) leciona acerca da alimentação, que seria ideal o Estado a prover instalações para que assim os presos preparassem seus próprios alimentos, seja almoço, jantar etc., permitindo que os presos se ocupassem para alcançar a remição da pena conforme dispões o Art. 126, da LEP.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ipea) (2015), nos casos em estabelecimentos prisionais objeto da pesquisa no ano de 2015, constatou, em determinadas situações, que os presos não se queixavam em relação à alimentação fornecida, inclusive eles participavam ativamente na preparação de suas refeições.

Por outro prisma, na pesquisa, era pontada pelos internos que os problemas relacionados à alimentação era um dos principais motivos que provoca as rebeliões. Constatou também que empresas terceirizadas contratadas entregavam marmitas impróprias para o consumo, tendo em vista a má transportação e armazenamento. (IPEA, 2015, p. 112)

Diante dessa situação, os juízes acabavam admitindo que os familiares levassem a alimentação aos internos dos quais dependiam. Entretanto, essas medidas geravam conflitos entre os agentes penitenciários e os familiares, provocados em razão da fiscalização rigorosa os quais exigiam a certos tipos alimentos. (IPEA, 2015, p 114).

Por sua vez, Nucci (2022) lamenta o fato de as cozinhas dos presídios estarem arruinadas, transferindo o dever a terceiros por meio de licitações, fornecendo refeições prontas. Nesse ensejo, Nucci tece crítica:

A pretexto de economizar, o Poder Executivo dilapidou o cenário laborativo positivo dos detentos, olvidando o aspecto mais relevante: o cumprimento da pena não deve dar lucro ao Estado, nem deve gerar economia de gastos a ponto de impedir atividades relevantes como o trabalho do preso. (2022, p. 55)

Uma das inúmeras assistências materiais, é o fornecimento de kits básicos de higiene. Entretanto, conforme estudo realizado pelo ipea (2015), em estabelecimentos prisionais brasileiros, constatou que os kits de higiene e roupas de cama estão em falta na maioria dos casos objeto da pesquisa, sendo essa carência suprida pelos familiares dos internos

Diante disso, conclui-se que a assistência material, de modo supreendentemente assustador não está sendo prestada pelo Estado conforme a LEP aos presos, sendo constatada nesta subseção graves violações de direitos. Na próxima subseção, é de suma importância a análise da assistência à saúde.

3.2.3.2 Assistência à Saúde

No que tange assistência à saúde, o preso deverá ter atendimento médico, cabendo ao estabelecimento prisional contar com equipe ou profissionais da saúde, tais como médico, farmacêutico e odontologista, assim como reza o Art. 14 da LEP.

Brito (2022) aborda que, por questões de agilidade, o estabelecimento penitenciário deverá possuir local adequado para os tratamentos mencionados, visto que, a demora em socorrer o preso poderia resultar em danos graves ou até mesmo levando a morte.

A respeito da prestação dessa assistência, destaca com propriedade Marcão:

A realidade nos mostra, entretanto, que de um modo geral os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico, e sempre que tal quadro deplorável for constatado, a assistência necessária será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, conforme assegura o § 2º do art. 14.

Ocorre, entretanto, que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à parcela ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal. (MARCÃO, 2023, p. 25)

Nesse sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (2016), em sua Regra 27 (1) institui que cabe a todos os estabelecimentos prisionais a garantir ponto de acesso para o atendimento médico em casos de possuem urgência. Os presos que possui alguma necessidade médica especial ou cirurgia deverão ser transportado as instituições especializadas ou hospitais civis. Desse modo, se o estabelecimento prisional possuir instalação hospitalar, este deverá possuir profissionais adequados equipamentos adequados para o atendimento

Nesta esteira, em conformidade com a Regra 27 (2), estabelece que: “2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica.” (BRASIL, 2016).

Desse modo, essa assistência é fundamental e um direito para preservação da saúde do preso, mas que não está sendo efetivada de modo satisfatório e, como diz Marcão, “O Estado não conseguiu efetivar tais direitos. Não os assegura, de fato,

ainda hoje” (MARCÃO, 2023, p. 25). Em outra seara de assistências, faz mister a análise da assistência jurídica na próxima subseção.

3.2.3.3 Assistência Jurídica

Para Marcão, a assistência jurídica é atribuída ao preso e internados hipossuficientes financeiramente para a constituição de advogado, visto que, não possui condições para tal sem prejudicar o sustento de si próprio de sua família. Dessa forma, o autor sustenta: “O art. 41, IX, da LEP dispõe que constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o advogado. Tal previsão também se encontra no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, III, da Lei n. 8.906/94).” (MARCÃO, 2022, p. 24)

Nesse sentido, em comentário crítico sobre a assistência jurídica na realidade, cabe trazer ensinamento de Marcão:

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executacional acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nessa sede. (MARCÃO, 2022, p. 24)

À luz do Art. 16 e §§ da LEP, a Defensoria Pública deverá prestar assistência jurídica nos estabelecimentos prisionais gratuitamente aos hipossuficientes. No entanto, a pesquisa do ipea (2015), mostrou-se que em nenhum estabelecimento prisional objeto da pesquisa prestavam satisfatoriamente a assistência, visto que as unidades não possuíam estrutura para o tanto, agravado pela alta demanda, gerando a demora em conseguir benefícios, progressão de regimes, bem como a demora em marcar audiências.

Resta-se indubitável a falha de prestação desse tipo de assistência nos estabelecimentos prisionais. Assim, conseqüentemente, gerando uma enorme demanda e demora para o preso conseguir benefícios, ficando encarcerados por mais tempo que deveria. Nesse mote, passamos a análise da assistência educacional.

3.2.3.4 Assistência Educacional

Na dicção relativa a assistência educacional prevista no Art. 17 da LEP, tem por finalidade a formação e instrução profissional do preso e do internado, sendo elencada no Art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra que a educação, um direito de todos e dever do Estado e da família, bem como deverá ser promovida e incentivada, inclusive com a participação da sociedade, com a finalidade de desenvolver a pessoa, preparando para exercer sua cidadania e qualifica-lo para o trabalho .

O autor Avena (2019), ensina que essa assistência tem por finalidade de incentivo do condenado para o estudo, bem como capacitá-lo profissionalmente, fator este que possibilita a reinseri-lo na sociedade, a fim de impedir que volte à criminalidade.

De forma semelhante, esta é a posição de Marcão, que pondera que o estudo foi formalizado pela LEP, servindo como remição da pena, disciplinada no Art. 126, Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2023, p. 26)

Por outra vértice, Nucci menciona as consequências dessa falha na prestação da assistência em comento nos estabelecimentos prisionais:

Afinal, se o preso for ilusoriamente reeducado, poderá tornar à liberdade em situação piorada e a criminalidade somente experimentará incremento. Se o preso não aprender a trabalhar e a gostar de viver da força da sua atividade laborativa, não terá como sobreviver, fora do cárcere, de maneira honesta (*grifo nosso*). Logo, retirar os serviços descritos no art. 83 desta Lei dos estabelecimentos penais somente merece crítica. Lembremos, ainda, que a autorização para trabalho externo é excepcional e não a regra. Se se tornar a regra, é possível que o alto preço seja pago pela sociedade, pois condenados despreparados voltam às ruas para continuar cometendo crimes, sob o pretexto de estarem trabalhando fora do presídio, pois neste não há oferta de labor. O círculo vicioso da economiaterceirização de serviços-falha no processo de reeducação precisa ser rompido. (NUCCI, 2018, p. 130)

Inversamente, esse tipo de assistência não é oferecido em todos os estabelecimentos prisionais estudados pelo ipea (2015), os pesquisadores do

instituto citam as queixas dos profissionais que operam na execução penal, que os profissionais capacitados para lecionar nas unidades tem pouco interesse, tendo em vista também a infraestrutura adequada para tanto, sendo priorizados os reeducandos. Na pesquisa, foi constatado pelos pesquisadores a iniciativa importantes de planos básicos e fundamentais da educação.

Nota-se que a assistência educacional é uma prestação com a finalidade de ressocialização, de modo a impedir a reincidência criminal, motivando o reeducando aos bons frutos do conhecimento e capacitando-os profissionalmente para, assim que se despedir do cárcere, esteja reintegrado socialmente e nunca mais volte para lá. Em contraproducente, a assistência não está sendo prestada, restando-se, em consequência, as chances da reincidência. Na próxima subseção, fez necessário a análise da assistência social.

3.2.3.5 Assistência Social

No que concerne a assistência social, prevista no Art. 22 da LEP, tem a finalidade de apoiar o preso e o internado, preparando para a voltar à liberdade. Nucci descreve que os profissionais que atuam nessa assistência proporcionam que o preso ou o internado tenha contato fora da prisão, “abrangendo família, trabalho, atividades comunitárias etc”, assevera o autor, bem como a participação de Comissões Técnicas de Classificação, com a devida emissão de pareceres, se é cabível ou não a progressão de regime e livramento condicional (NUCCI, 2018, p. 48)

Segundo ipea em pesquisa em estabelecimentos prisionais respeito de uma das abrangências desse tipo de assistência, é imperioso ressaltar a importância da família:

Segundo os profissionais da assistência social, notava-se uma grande diferença entre os presos que tinham uma proximidade com a família e os que haviam sido por ela abandonados, estes considerados indivíduos menos propícios à reintegração social. Por isso tentavam trazer a família para perto dos internos. Mas a aproximação mais difícil de familiares ocorria no caso dos internos do Centro Psiquiátrico Judiciário, o que era tido como um grande problema. (IPEA, 2015, p. 37)

O aludido Art. 7º da LEP dispõe que essa Comissão será presidida pelo diretor, tendo sua composição “no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra,

1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade”. (BRASIL, 1984)

De modo sempre expressivo, Avena:

Preocupou-se o legislador em garantir a assistência estatal ao egresso diante da tendência existente na sociedade no sentido da marginalização do ex-preso, a começar pela dificuldade em aceitá-lo novamente no mercado de trabalho. Trata-se, enfim, de dar sequência, nos primeiros tempos que se seguem à liberdade do indivíduo, à assistência realizada na fase executória da pena, a fim de colaborar com os egressos do sistema prisional para a obtenção de trabalho e, ao mesmo tempo, evitar que o abandono social o direcione novamente ao caminho do crime. (AVENA, 2019, p. 37)

Em suma, cabe destacar a importância da assistência social abrangendo a família, trabalhos etc., vinculando de forma ativa o preso com o meio social, fortalecendo laços para a retomada da reintegração social. Assim, passa-se a análise da assistência religiosa.

3.2.3.6 Assistência Religiosa

A respeito da assistência religiosa, menciona Brito que a execução penal deverá prover o resgate de “freios morais”, assevera o autor, com a finalidade de recuperação do reeducando, visto que a religião tem o poder de persuadir, respeitando os fiéis e os não fiéis, resguardados pelo Art. 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe acerca da inviolabilidade de consciência e de crença. (BRITO, 2022, p. 59)

Para enfatizar no tocante à assistência religiosa, Marcão cita frase dita por Jason Albergaria, em sua obra Direito Penitenciário e Direito do Menor:

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (MARCÃO, 2023, p. 28, apud ALBERGARIA, 1999, p. 162-164):

Greco (2015) pressagia que um dos fatores muito importantes para a ressocialização para preparar o preso a voltar para a sociedade é a sua conversão a

Jesus Cristo. Relata ainda que conheceu pessoalmente inúmeras penitenciárias brasileiras, bem como suas precariedades e descrevendo as diferenças entre as celas de presos convertidos dos que não foram.

No caso em apreço, Greco descreve:

O ambiente, as fisionomias, os comportamentos, a higiene, enfim, tudo é diferente nas celas dos presos convertidos. E não se pode dizer que isso é pura imaginação de alguém que acredita que a Bíblia seja a Palavra de Deus. Por mais que se queira repudiar esse pensamento, Deus tem propósitos também para os presos. Não podemos esquecer que a própria Bíblia é repleta de histórias com presos. Paulo foi preso inúmeras vezes, até que, em Roma, foi condenado à pena de morte. Pedro foi outro "preso ilustre". O próprio Jesus, mesmo que por pouco tempo, também foi encarcerado, antes de sua crucificação. (GRECO, 2015, p. 7)

Em razão do exposto, discorrendo mais, Nucci leciona acerca das consequências de não observação da função de ressocialização de reeducando de forma crítica e didática:

Do mesmo modo, magistrados que não se dediquem à causa da regeneração de pessoas humanas, bem como não tenham um domínio mínimo das matérias com as quais lidará no seu dia a dia (penal, processo penal, execução penal), provavelmente, serão fontes de desarranjos no sistema carcerário e não contribuirão para a ressocialização do egresso, até pelo fato de se distanciarem da comunidade. Ao contrário, juízes vocacionados para a execução penal facilitam a comunicação entre o Poder Executivo e seus agentes, entre administradores dos presídios e os presos, incluindo seus familiares, bem como conseguem penetração na comunidade onde atuam, fazendo proliferar os Patronatos e os Conselhos da Comunidade. É tempo de repensar esse ponto. (NUCCI, 2023, p. 133)

Por esta forma, é viável observar com a minuciosa atenção ao método inovador intitulado "Apac". Segundo site oficial do Superior Tribunal de Justiça (2022), em meados do ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, o método denominado da "Associação de Proteção e Assistência aos Condenados" (Apac) foi criado.

O intuito desse método, é a humanização dos presídios, com a finalidade de evitar a reincidência criminal, oferecendo aos reeducandos alternativas para sua reintegração social no sistema prisional (2022, CNMP, *online*).

De acordo com dados obtidos pelo site oficial do STJ (2022), a Apac possui 64 unidades funcionando em todo o Brasil, notadamente no Estado de Minas Gerais, que possui maior concentração delas. São mais de 6 mil reeducandos que cumprem penas nas Apacs, abrangendo os regimes fechado, semiaberto e aberto.

Pense em um presídio sem guardas armados nem câmeras de vigilância, onde não se distingue à primeira vista quem são os presos, os funcionários ou os voluntários. Considere, ainda, que a segurança desse lugar é feita pelos próprios presos – alguns com penas altas –, os quais também são responsáveis pelas chaves das celas e pelo controle dos detentos na unidade. Imagine, por fim, que esse presídio tem níveis baixíssimos de reincidência e um custo por detento menor do que as penitenciárias tradicionais. (STJ, 2022, *online*)

Ao revés, essa não é a realidade da esmagadora maioria dos cárceres em todo o Brasil. Greco argumenta-se, que em quase todos os Estados, o sistema prisional brasileiro encontra-se em situação de colapso, sofrendo com as abjeções da superlotação e diversos outros problemas, que: “Tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia”, assevera ainda o autor. (GRECO, 2015, p. 7)

Conclui-se que a assistência religiosa é fundamental para ressocialização e evitar a reincidência criminal, sendo a conversão em Deus, um fato que vincula o reeducando a bondade, boa conduta etc., tudo aquilo que Deus pregou, sendo esta conversão, uma espécie de libertação espiritual e corporal.

3.2.4 Objeto

Prefacialmente, cabe ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como sua maior obrigação a promoção da dignidade da pessoa humana, que o reconhece como um de seus fundamentos, conforme o Art. 1º, III, da CRFB/88.

Neste aspecto, Greco (2015), em sua obra, em sua obra “*Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativa*” relata as graves violações desse princípio inerente a todos os seres humanos, tais como a inobservância dos princípios fundamentais elencadas na CRFB/88, em seu Art. 1ª, III, que reconhece aos cidadãos o direito à saúde, à educação etc., para garantir, assim, o mínimo existencial.

Neste prisma, de acordo com o mesmo autor, especificamente falando, o condenado que está em cumprimento de sua pena é o que mais sofre diante destas violações dentro do sistema prisional brasileiro. Essas violações, consistem em

problemas de “superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.” (GRECO, 2015, p. 80)

No tocante a superlotação carcerária, matéria objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF), o Supremo Tribunal Federal ressalta as violações assegurados ao preso, atribui-se as omissões recorrentes das autoridades encarregados da efetivação dos direitos dos presos. Firmando no Acórdão que este fracasso é atribuído má políticas administrativas, orçamentária pelas políticas do poder legislativo, frisando que “há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.” (STF, 2015, p. 27)

Pertinente às lições de Nucci:

Os presídios não devem ser construídos, organizados e administrados para *dar lucro* ao Estado. Infelizmente, lida-se com o lado cruel da sociedade, que é a criminalidade. Se várias pessoas erraram, muitas delas pelas carências impostas pela própria política estatal, que lhes retirou a chance do emprego lícito e os demais benefícios em função disso, tornando-se condenadas, necessitam de reeducação. Esse é um processo caro e complexo, motivo pelo qual não vemos com bons olhos nenhuma administração que se proclama *econômica* no patrocínio do cumprimento das penas dos presos. (NUCCI, 2018, p. 129)

Resta indubitoso que a ressocialização do reeducando, estampado no Art. 1^a da LEP, um objetivo muito difícil e distante a ser almejado. Nesse sentido, em comentário sobre o sistema penitenciário, cabe trazer à baila lição do doutrinador Greco:

No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade, na qual se encontrava inserido. (GRECO, 2015, p. 80)

No dizer sempre expressivo de Greco, o Estado nada faz para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como para preservá-la, o qual o autor cita exemplos, tais como agressões entre presos, o qual os agentes penitenciários, representantes do Estado nada faz para impedir as agressões, “pois no fundo, aprova que os presos se agredem, ou mesmo que causem a morte uns dos outros”, assevera o autor. (GRECO, 2015, p. 80),

Nesse mote, imperioso ensinamento da jurista e advogada brasileira Flávia Piovesan ao afirmar a responsabilidade estatal:

(...) Quanto à obrigação de respeitar, obsta ao Estado que viole tais direitos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não estatais) violem esses direitos. Finalmente, a obrigação de implementar demanda do Estado a adoção de medidas voltadas à realização desses direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 254)

A propósito, o Preâmbulo, texto que antecede a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações e 10 de dezembro de 1948, surgindo após a Segunda Guerra Mundial e suas graves sistemáticas e institucionalizadas ataques aos direitos humanos que chocou o mundo, consagrou direitos universais humanos, ratificadas pelo Brasil em 10/12/1948, expõe inúmeros objetivos a serem almejados, tais como a dignidade da pessoa humana e direitos iguais e inalienáveis.

Por esta forma, é viável observar o preâmbulo:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem. (DUDH, 1948, preâmbulo)

Do mesmo modo, o pensamento de André de Carvalho Ramos, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco) em seu Curso de Direitos Humanos (2018), aduz que a dignidade da pessoa humana constitui essência de cada ser humano, contra qualquer tipo de discriminação, degradante, assegurando, também, seu mínimo existencial para sua sobrevivência.

Nessa senda, Nucci:

Não importa o crime e sua gravidade, como também não importa a pessoa do delinquente. Acima de tudo, o Estado deve dar o exemplo, por se constituir em ente abstrato e perfeito, diverso, pois, das pessoas que ocupam cargos públicos e podem agir de maneira equivocada. Por isso, buscase que a lei privilegie o respeito aos direitos e garantias fundamentais do preso, constituindo parâmetro para a reverência à dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2018, p. 138-139)

Nesta linha de raciocínio, a mencionada Declaração, em seu Art. V, expõe que, “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948), repugnando os atos que atentam contra a

dignidade da pessoa humana, direitos *erga homnes*, ou seja, inerente a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse sentido, Ramos leciona que esses direitos se reúnem uma série de direitos que são imprescindíveis que o ser humano viver em liberdade, em sua igualdade e dignidade, sendo “os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”, assevera. (RAMOS, 2018, p. 28)

Infelizmente, nos cárceres brasileiros, os direitos humanos sofrem reiterados graves violações e ataques. De acordo com a Agência Câmara de Notícias (2021), a Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, classifica que as ações adotadas pelo Brasil visando em acabar com a violência dentro das prisões, foi fortemente criticada.

Juan Pablo Vegas, integrante da organização chamou de “precariedade” o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado no ano de 2013, pela Lei 12.847/2023, que teve sua eficácia minguada com advento do Decreto 9831/19, asseverando que “A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos.” (VEGAS, 2021, *online*)

À vista desse problema, depreende-se ressaltar, à luz do teor do Acórdão julgado em Recurso Extraordinário (RE) 592581/RS do Supremo Tribunal Federal que, de acordo com os princípios do direito reconheceu a possibilidade ao poder judiciário impor obrigação à Administração Pública em aplicar, assegurar e defender direitos a quem a ela está sob sua tutela:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF, 2015, p. 2, Relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Aduz-se, em conclusão, que o Acórdão é assertivo em reafirmar o colorário dos direitos e garantias fundamentais do preso, não podendo este, sofrer abusos estatais, sejam por uma omissão ou conduta daqueles que representam o Estado.

Por tais motivos, desfecha-se esta subseção que esse mal sistêmico instalado nas penitenciárias brasileira causam inúmeros fatores contribuintes que ensejam a reincidência do reeducando, justamente pela precária prática de ressocialização,

tornando-se o Estado, o maior algoz da lei e de seus próprios reeducandos que está sob sua tutela, mostrando o fracasso estatal perante a execução penal.

Finalizemos este capítulo, prosseguindo a análise de forma específica do sistema prisional da Comarca de Rubiataba/GO, trazendo a história da cidade, bem como o funcionamento do sistema prisional, dados de reeducandos, presos e reincidentes.

4 SISTEMA PRISIONAL NA COMARCA DE RUBIATABA/GO

Para finalizar a pesquisa, este último capítulo tem por finalidade analisar a Unidade Prisional de Rubiataba, sob a ótica da prestação do Estado para com o reeducando no que tange as assistências aos presos, bem como programas de reintegração. Ainda, analisando o funcionamento do sistema prisional na comarca, fazendo-se necessário análise da execução penal sob um prisma teórico e prático.

Para a realização desta, foi imperiosa análise de dados da Vara Criminal, de Execuções Penais e da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, bem como materiais doutrinários, leis e Portarias etc.

4.1 Cidade de Rubiataba

Impende notar, em primeiro lugar, que início da concepção da criação do município de Rubiataba surgiu com a criação de uma colônia agrícola na região das margens do Rio São Patrício, sendo esta uma iniciativa do Governo goiano em meados da década de 1940.

Desta forma, a fundação do Município de Rubiataba, deu-se oficialmente com o advento da Lei nº 807 de 12 de outubro do ano de 1953, sendo esta lei assinada pelo então Governador do Estado de Goiás, Dr. Pedro Ludovico Teixeira.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Rubiataba conta com área territorial de 750,659km² (2022); população estimada em 20.012 habitantes (2021); densidade demográfica de 25.28 hab/km² (2010); escolarização de 6 a 14 anos de 98.9% (2010); e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,719% (2010).

4.2 Funcionamento do Sistema Prisional no Comarca de Rubiataba

Em visita técnica à Unidade Prisional de Rubiataba/GO, promovida pela Faculdade Evangélica de Rubiataba (2022), o diretor substituto informou acerca da estrutura da Unidade, bem como peculiaridades desta.

Argumentou que as condições não são boas, visto que o Estado não auxilia em favor da Unidade para fornecer a maioria dos suprimentos que os internos

necessitam, tais como produtos alimentícios e de higiene etc., sendo estas providas pelas famílias dos internos e de algumas pessoas da sociedade que se voluntaria, mas a refeição é fornecida pelo Estado através de contrato de licitação, mostrando mais uma vez, a falência do Estado de garantir os direitos estampados no Art. 11 da LEP em fornecer assistência material.

Conforme matéria Diário do Norte Online (2015), no dia 08 de junho de 2015, a Unidade Prisional sofreu uma grande rebelião, motivadas por insatisfação da administração daquela época. Indisciplinados, detentos atearam fogo em colchões e depredaram as celas. Em consequência disto, o Estado não teve recursos para a total reparação e, desde este dia, as condições piorou. Além desse fator, atualmente, a Unidade não conta mais com celas femininas, sendo as detentas transferidas para Unidade Prisional Feminina de Barro Alto/GO.

A Unidade Prisional conta a com 08 (oito) celas, com a existência de duas alas para banho de sol, o qual as vezes, são separados os criminosos sexuais; criminosos hediondos ou de grande repercussão dos outros internos para segurança do mesmo, conforme o Art. 84, e §§ da LEP:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Em consonância com dados fornecidos pela Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca, foi levantado o total de presos recolhidos na Unidade Prisional, conforme gráfico a seguir (dados sujeitos a variações):

Número de presos recolhidos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO

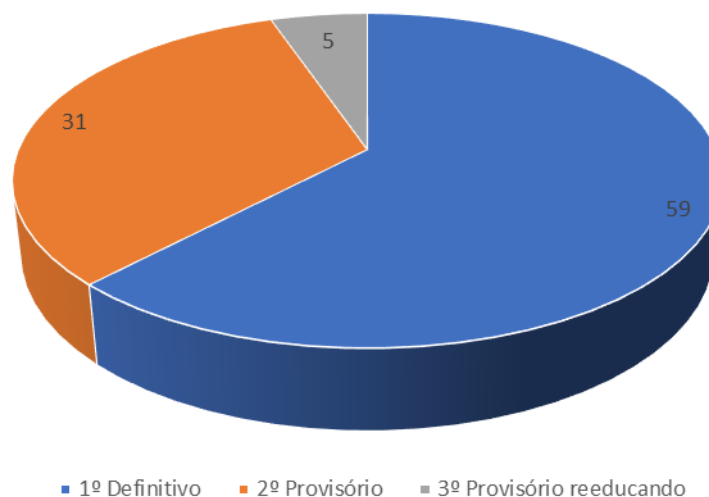


Gráfico 1: Fonte: Processo Judicial Digital (Projudi) e Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), 2023.

Passamos então aos dados fornecidos pela Vara de Execuções Penais, sendo feito o levantamento de total de 373 reeducandos distribuídos nas mais diversas varas, conforme a seguir:

TJGO - Rubiataba - Vara de Execução Penal de Meio Aberto e Medidas Alternativas:

- Consta 209 registros processos de execução penal (dados sujeitos a variações, tendo em vista prisões efetuadas, alvarás de soltura expedido, *sursis penal*, livramento condicional, progressão e regressão de regimes, condenações definitivas e término de cumprimento da pena).

Tipo	Nesta Vara	Percentual	No Tribunal
Regime Fechado	<u>10</u>	0,08%	<u>12868</u>
Regime Semiaberto	<u>6</u>	0,04%	<u>13600</u>
Regime Aberto	<u>128</u>	0,56%	<u>22822</u>
Regime Fechado com Réu Preso	<u>0</u>	0,00%	<u>10159</u>
Regime Semiaberto com Réu Preso	<u>0</u>	0,00%	<u>2527</u>
Pena Substitutiva	<u>135</u>	0,80%	<u>16912</u>
Medida Segurança	<u>1</u>	0,28%	<u>355</u>
Foragidos	sigiloso	sigiloso	sigiloso
Sursis	<u>7</u>	0,55%	<u>1276</u>
Sem Cálculo de Pena	sigiloso	sigiloso	sigiloso

Tabela 2: Fonte: Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), 2023.

TJGO - Rubiataba - Vara de Execução Penal de Meio Fechado e Semiaberto:

- Consta 159 registros de processos de execução penal (dados sujeitos a variações, tendo em vista prisões efetuadas, alvarás de soltura expedido, *sursis penal*, livramento condicional, progressão e regressão de regimes, condenações definitivas e término de cumprimento da pena).

Tipo	Nesta Vara	Percentual	No Tribunal
Regime Fechado	<u>78</u>	0,61%	<u>12868</u>
Regime Semiaberto	<u>51</u>	0,38%	<u>13600</u>
Regime Aberto	<u>24</u>	0,11%	<u>22822</u>
Regime Fechado com Réu Preso	<u>64</u>	0,63%	<u>10159</u>
Regime Semiaberto com Réu Preso	<u>3</u>	0,12%	<u>2527</u>
Pena Substitutiva	<u>5</u>	0,03%	<u>16912</u>
Medida Segurança	<u>0</u>	0,00%	<u>355</u>
Foragidos	sigiloso	sigiloso	sigiloso
Sursis	<u>0</u>	0,00%	<u>1276</u>
Sem Cálculo de Pena	sigiloso	sigiloso	sigiloso

Tabela 3: Fonte: Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), 2023.

TJGO - Rubiataba - Vara de Execução Penal - Pena de Multa:

- Consta 5 registros de processos de execução penal (dados sujeito a variações).

Diante dos dados, segundo o Diretor substituto, os presos provisórios e reeducandos confeccionam e produzem artefatos, tais como caixinhas-porta objetos, bonecas, dentre outros na Unidade, de cunho comercial, visto a necessidade econômica dos internos.

Em que pese o trabalho, o preso provisório não é obrigado a trabalhar, somente o definitivo à pena privativa de liberdade, como preceitua o Art. 31, caput e parágrafo único da LEP. Sendo o trabalho é uma forma do preso tanto provisório quanto o definitivo remir a pena, tanto para trabalho, estudo ou leitura.

A respeito do tema, leciona Nucci:

Seguindo-se a vedação aos *trabalhos forçados* (constitucionalmente prevista), a Lei de Execução Penal afirma a obrigatoriedade do trabalho do preso (constitui dever do condenado), sem qualquer contradição. *Trabalhar* é um dever do condenado para que fomente a sua ressocialização e a sua reeducação. Por óbvio, não querendo, inexistirão penas administrativas, como cela escura ou outros tipos de castigos físicos, mas também não deixará de inscrever como *falta grave* a atitude ociosa do sentenciado. (NUCCI, 2018, p. 16)

De acordo com o Diretor, há cerca de 30 detentos remindo sua pena pelo estudo. O Art. 126 da LEP, prevê, dentre a remição por trabalho, também a remição pelo estudo. Assim, o § 1º, do referido dispositivo preconiza que:

“1 - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)” (BRASIL, 1984)

Essa remição, está em execução na Comarca de acordo com a Resolução nº 2 de maio de 2010, em seu Art. 6º, que preconiza a gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, universidades, instituições de Educação Profissional e dentre outros.

Em consonância com a Súmula 341 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.” (STF, 2007, p. 3)

Dessa forma, a instituição de ensino o qual o reeducando está devidamente matriculado deverá ter o controle da frequência e notas, o qual deverá constar a assinatura do reeducando referente aos dias estudados, devendo ser periodicamente este documento enviado à Vara de Execuções Penais da Comarca para ser juntadas ao sistema SEEU para o controle da remição para fins processuais (CNJ, Resolução 280 de 09 de abril de 2019)

Sobre a remissão por leitura, esta abate a pena em 04 (quatro) dias, cuja o reeducando e o provisório lê e faz resenha do livro. A Unidade conta com quase 30 (trinta) internos que fazem as resenhas. As resenhas do livro são enviadas pela Unidade à Vara de Execuções Penais de Rubiataba/GO. No entanto, essa quantidade de presos remindo a pena é muito pequena, haja vista a quantidade de presos provisórios e reeducandos que se encontram recolhidos na Unidade.

A Portaria Interinstitucional n. 1/2018 que regulariza essa remição por leitura, surgiu como expoentes, entre a parceria do Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Secretarias do Estado da Educação e Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que instituiu a remição por leitura em todo o Estado de Goiás.

À luz do Art. 3º da referida portaria, a leitura que for homologada pela autoridade judiciária, irá remir 04 (quatro) dias da pena e, em 12 (doze) meses, irá remir até 48 (quarenta e oito) dias. Assim, o Art. 19 da portaria dispõe que a Comissão de Remissão de Pena Pela Leitura (CLRPL) será responsável por:

- I – relacionar as obras literárias que compõem as ações da remição da pena pela leitura no Município, dentre as indicadas pela SEDUCE;
- II – sugerir ao apenado a obra que mais se adéque ao seu perfil e necessidades pedagógicas, quando solicitado, nos termos do artigo 7º, § 2º.
- III – orientar o apenado sobre a elaboração do relatório de leitura e resenha;
- IV – orientar a escrita e reescrita de textos;
- V – avaliar os relatórios de leitura e resenha;
- VI – aplicar a avaliação oral;
- VII – preencher a ficha de avaliação escrita e oral;
- VIII – manter nos arquivos do estabelecimento prisional as fichas de avaliação com registro das notas e conceitos atribuídos por cada membro às avaliações escritas e orais dos apenados;
- IX – oferecer periodicamente oficinas de leitura objetivando a preparação para a elaboração de textos, orientações sobre estilos de leitura e outros pontos relevantes para o apoio ao apenado.

No tocante à higienização das roupas pessoais usadas pelos detentos, essas são lavadas por eles mesmos durante o período de banho de sol, que começa das 8 às 11hrs e das 11 às 14hrs da manhã, bem como a limpeza da cela, efetivando, assim, seus deveres estampados no Art. 39 e incisos da LEP.

Relativamente ao regime semiaberto e aberto, esta conta com o uso de monitoração de tornozeleira eletrônica, visto que a Unidade não tem infraestrutura para dormitório (casa de albergado), nem conta com colônia agrícola, previstas nos Arts. 93 e ss e Art. 91 e ss, respectivamente, da LEP, por exemplo, mostrando a falha do Estado brasileiro em fornecer estrutura adequada para execução da pena como preceitua a lei.

Ao invés disto, o reeducando vai “assinar” uma vez por mês na Unidade, contrariando as disposições do Art. 33, § 1º, “b” e “c”, do Decreto-Lei nº 2.848/12/1940, no qual diz que no regime aberto, o reeducando tem que trabalhar durante o dia e dormir a noite na Unidade. O mesmo acontece com o regime semiaberto, visando que o reeducando deverá cumprir pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, os quais não existem na Comarca de Rubiataba.

Sobre as visitas, de acordo com o Diretor da Unidade, a modalidade de visita por via do parlatório é no máximo de 30 (trinta) minutos com seus defensores e visita online com a família e criança no máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, frisando que as visitas virtuais acontecem uma vez ao mês.

Além disso, com o advento da Lei nº 21.784, promulgada em 17 de Janeiro de 2023, vedou, em seu Art. 1º, a visita íntima nos estabelecimentos prisionais administrados pelo Estado de Goiás. Como se nota, a Unidade não conta mais com visitas íntimas. Todavia, o direito do preso de ter a visita íntima não tem previsão legal.

Por esta forma, é viável observar que a lei em comento foi suspensa sua eficácia cautelarmente em razão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5087913-06.2023.8.09.0000, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Goiás (OABGO), com pedido cautelar em face da referida lei, alegando vício formal, visto que não observou a competência da União em legislar sobre a matéria, bem como a violação de princípios e garantias fundamentais.

Até o presente momento (05/2023), a eficácia da lei está suspensa conforme sessão presidida pelo Desembargados Carlos Alberto França e do Relator Desembargador J. Paganucci JR.

Em sintonia com pensamento de Nucci:

A visita íntima constitui uma polêmica. O disposto no inciso X do artigo 41 não atinge, por óbvio, tal “direito”. Logo, deve ser considerado um *direito* se a administração do presídio – como tem ocorrido na maior parte deles – permitir tal exercício generalizadamente. (NUCCI, 2018, p.71)

A respeito da reincidência criminal de reeducandos que estão atualmente recolhidos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO, os índices são alarmantes. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), revelou que cerca de mais da metade de reeducandos que estão presos é reincidente, do mesmo modo dos reeducandos que estão presos provisoriamente (seja em razão de regressão de regime, fato novo etc.) são quase todos, com exceção de um, conforme a tabela abaixo:

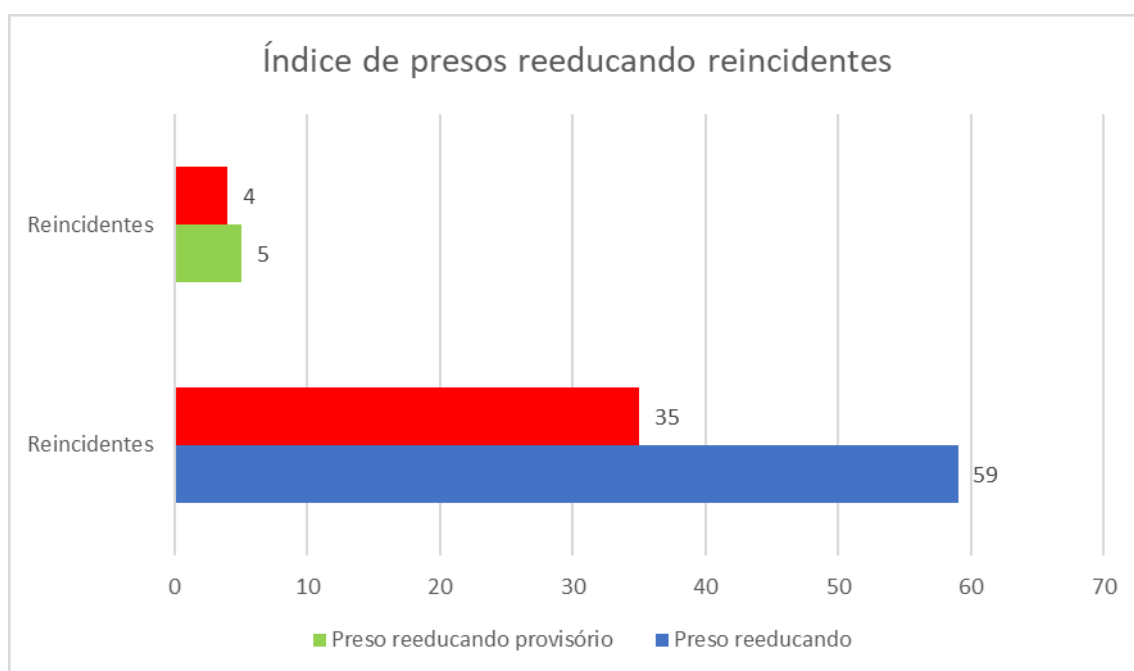


Gráfico 3: Fonte: Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), 2023.

Desse modo, acerca da reincidência criminal na Comarca, de acordo com o Diretor titular da Unidade Rubiataba Ricardo Henrique, que a reincidência é “um leque social”, sendo levado em conta aspectos familiares, drogas etc. (SOUZA, 2022, p. 35, apud HENRIQUE, 2022)

Os números da reincidência criminal no tocante as efetivações das políticas criminais, Henrique argumenta que a Unidade Prisional de Rubiataba/GO tem inúmeros problemas para executá-las com a finalidade de ressocialização, expondo problemas de disponibilização de vagas de emprego, falta de assistências relativas ao apoio psiquiátrico, psicológico etc. (SOUZA, 2022, p. 38, apud HUNRIQUE, 2022).

À guisa do arremate, trouxe à presente a pesquisa a identificação e exposição inúmeras graves falhas do Estado na efetivação das disposições estampadas na Lei de Execução Penal na Comarca de Rubiataba/GO, resultando em graves violações da dignidade da pessoa humana, basilar dos direitos humanos, dificultando o ideal ressocializador, contribuindo com a reincidência do reeducando na vida criminosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desta Monografia foi estudar a reincidência criminal na Comarca de Rubiataba/GO, sendo levado em conta se o reeducando é o único responsável pela sua reincidência, expondo a culpa concorrente do Estado na reincidência criminal, usando como parâmetro a administração e funcionamento da execução da pena privativa de liberdade do reeducando, efetivação dos direitos elencados na Lei de Execução Penal, tais como o dever de prestação das assistências, criação e execução de políticas criminais.

Pode-se afirmar, categoricamente, que a seguinte problemática norteadora da pesquisa: “o reeducando é o único responsável pela sua reincidência?” restou-se respondida de forma negativa e esperada, tendo em vista que o sistema de execução penal na Comarca de Rubiataba/GO enfrenta graves adversidades em todos seus seguimentos. A execução penal na Comarca falhou na pena de prisão e mecanismos de ressocialização e prevenção da reincidência criminal, sendo identificados uma série de fatores omissivos e a má administração no âmbito da execução penal pelo Estado, consistentes em severas violações e privações de direitos previstas e asseguradas na Lei de Execução Penal. Assim, o Estado concorreu culposamente para a reincidência criminal do reeducando, sendo notadamente constatado pelo alto índice de reincidentes presos na Comarca de Rubiataba/GO.

É inegável que a execução penal na Comarca de Rubiataba/GO está muito distante do que prevê a Lei de Execução Penal, sendo identificada, notadamente, a falta de quase os estabelecimentos prisionais, existindo somente a penitenciária. Ainda sobre a penitenciária, esta não possui condições adequadas para o cumprimento da pena de prisão, valendo destacar que isto dificulta o funcionamento de mecanismos eficazes para reintegração do reeducando.

Impende destacar, que as assistências previstas na Lei de Execução Penal é um direito do reeducando e dever do Estado, mas ao revés, estas não estão sendo executadas adequadamente, não existindo, portanto, diversas assistências. Por outro lado, as assistências em execução na Unidade Prisional não é o suficiente e eficazes para reintegrar e evitar a reincidência criminal. Nota-se que, no aspecto de políticas criminais, está sendo timidamente executadas, tais como aquelas Lei

Execuções Penais, que prevê em suas disposições, as remições, sendo frisada a falta de políticas criminais eficientes capazes de prevenir o crime.

Foi necessária uma pesquisa extensa e aprofundada sobre execução penal e políticas criminais, invocando autoridades da doutrina e levantamento de dados em órgãos da justiça. Cabe trazer à baila as limitações encontradas para a confecção desta pesquisa: as estatísticas relacionadas a execução penal não são acessíveis e disponibilizada a todos na rede mundial de computadores, visto que dados encontrados nos órgãos do Governo e da justiça é notadamente de forma genérica, demonstrando a precárias informações a respeito de estatísticas de presos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO, assim como dados de índice de reincidência (incluindo a genérica e a específica).

Nesta esteira, a utilização dos resultados alcançados nesta monografia é de suma importância para compreendermos das falhas estatais perante a execução penal, expondo os problemas identificados como causas e fatores que contribuem para a reincidência criminal do reeducando.

Dessa forma, as execuções penais nas Comarcas, principalmente esta pesquisa poderá ser objeto de reflexão pelos representantes do Poder Legislativo, apresentando propostas legislativas baseadas falhas da execução penal de todas as Comarcas brasileiras, levando em conta o funcionamento da execução penal e peculiaridades para melhor proposta efetiva.

As possíveis soluções eficazes para mitigação da reincidência criminal, cabe ao Poder Executivo, a atenção especial a eficiente administração e execução das políticas de execução penal, no tocante a readequar o sistema prisional; incentivar pesquisas de criminologia para identificar o fenômeno do crime e fiscalizar a execução penal efetivamente nas Comarcas brasileiras.

Cabe ao Poder Judiciário, a prestação eficiente jurisdicional aos reeducandos, sendo responsável pelas decisões com o intuito de aliviar problemas de superlotação das prisões, bem como decisões no sentido de aplicação das políticas criminais, por exemplo. Assim, para melhor efetivação das garantias previstas no ordenamento jurídico no âmbito da execução penal, bem como efetivação de uma política criminal eficiente, com a finalidade de reintegração do reeducando e prevenindo a reincidência criminal.

Desta maneira, o instituto da Reincidência é algo que desperta a busca fenômeno do crime por meio da criminologia. Sendo assim, esta pesquisa

monográfica poderá servir de inspiração para que muitas outras pesquisas a respeito sejam executadas, expondo problemas além das aqui identificadas, assim como a resolução de problemas relacionados da falta de fornecimento de dados estatísticos de presos, ressocialização, reincidentes e dentre outros pelas autoridades da execução penal e penitenciária em todas as Comarcas brasileiras.

REFERÊNCIAS

FILOMENO, José Geraldo B. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Grupo GEN, 2019.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1977, volume 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Gera do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (26ª edição). Editora Saraiva, 2022.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo Almedina (Portugal), 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (38ª edição). Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

FILLHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (42ª edição). Grupo GEN, 2022.

FENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Criminologia e Medicina Legal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. Portaria nº 1.107/2008, de 5 de junho de 2008. **Aprova o regimento interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP**. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 39-41.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984.

Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos)

BRASIL. **Lei nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova Regulamento Penitenciário Federal. Brasília, 27 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

BRASIL. **Revista Brasileira de Execução Penal**. N. 3, vol. 1. Brasília, DF, jan/jun, 2022.

ADMINISTRAÇÃO Penitenciária e Prefeitura de Rubiataba Assinam Termo de Cooperação para Empregar 20 Reeducandos. **Policimento Inteligente**. 22 de out. de 2021. Disponível em: <https://policimentointeligente.com/noticias/seguranca->

publica/policia-penal/seap-go/administracao-penitenciaria-e-prefeitura-de-rubiataba-
assinam-termo-de-cooperacao-para-empregar-20-reeducandos/

BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.** Brasília, DF, 2010.

MOTTA, Silvio. **Direito Constitucional.** Disponível em: Minha Biblioteca, (29ª edição). Grupo GEN, 2021.

BRASIL. Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. **Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.** Brasília, DF, DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019, p. 4-5.

BRASIL. Resolução nº 488, de 23 de fevereiro de 2023. **Institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências.** Brasília, DF, 2023.

CONSELHO da Comunidade de Rubiataba. **Consultas.Plus.** Disponível em: <https://consultas.plus/lista-de-empresas/goias/rubiataba/07891758000106-conselho-da-comunidade-de-rubiataba/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 132.377.** Pacte: Eliezer Miranda Joaquim. Impe: Francisco das Chagas Ferreira Chaves. Coator: Relatora do HC nº 345.533 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 01/02/2016 e Publicação: 05/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308598477&ext=.pdf>

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos. Brasília, DF, 2016.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. Disponível em: Minha Biblioteca, (19ª edição). Editora Saraiva, 2022.

BRITO, Alexis Couto D. *Execução Penal*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RODÍZIO DE PRESO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR DO PRESO QUE ADMITE RESTRIÇÕES. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO FEDERAL N. 6.877/2009. AGRAVO DESPROVIDO. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 73261/SP**. (*AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017*).

AVENA, Norberto. *Execução Penal*. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2019.

APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. **Superior Tribunal de Justiça**. 23 de out. de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx>

“MÉTODO APAC é uma alternativa viável”, afirma convidado do projeto Segurança Pública em Foco. **Conselho Nacional do Ministério Público**. 15 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15632-metodo-apac-e-uma-alternativa-viavel-afirma-convidado-do-projeto-seguranca-publica-em-foco>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015, p. 27.

Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

PIOVESA, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em:
<https://www.sigas.pe.gov.br/files/04092019102510/declaracao.universla.dos.direitos.hmanos.pdf>

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 22 de set. de 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581/RS**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2015. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>

JUNIOR, Juvenal. RUBIATABA: Presos protestam contra diretor e ateam fogo em presídio. **Diário do Norte Online**. 2015. Disponível em:
<https://www.jornaldiariodonorte.com.br/noticias/rubiataba-presos-protestam-contradiretor-e-ateiam-fogo-em-presidio-13529>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 280 de 09 de abril de 2019. **Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança**. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_280_09042019_10042019160601.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências (Processo Judicial Eletrônico – Projudi, adotada pelo TJGO)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm

BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.** Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 341. **A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.** Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (DGAP) e Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). **Dispõe sobre o Programa Remição pela Leitura no Estado de Goiás.** Goiânia, 12 de novembro de 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Proíbe visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Goiás.** Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Goiânia, 17 de janeiro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro.** Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** 3ª ed. Lisboa: Editora Veja, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 192. **Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.** Terceira Seção, em 25.06.1997 DJ 1º.08.1997, p. 33.718.

SOUZA, Versol Henrique Alves de. **RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO.** 2022. Monografia – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022.

APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro, 2015.

SOUSA, Cássio V. STEINER, D. et al. **Direito Constitucional II**. Disponível em:
Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

GLOSSÁRIO

Reincidência: Indivíduo que foi condenado definitivamente e volta a cometer outro crime posteriormente, seja igual ou diverso daquele o qual levou sua condenação no lapso temporal de até 05 anos após condenação definitiva.

Reeducando: Indivíduo que, em razão de sua condenação definitiva, está em cumprimento de sua pena.

APÊNDICE A

APÊNDICE A – Petição de permissão para levantamento de dados relacionados a execução penal junto à Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Rubiataba/GO

**AO RESPONSÁVEL DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA
COMARCA DE RUBIATABA/GO**

HIGOR DE LIMA ANTUNES, estudante da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO, vem perante Vossa Senhoria, requerer dados estatísticos da quantidade de reeducando e reincidentes pelas seguintes motivações fáticas.

1. DOS FATOS

O requerente está cursando no 9º período de Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Entretanto, está elaborando Monografia, com o tema intitulado "ESTUDO SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA COMARCA DE RUBIATABA/GO: A CULPA CONCORRENTE DO ESTADO NA REINCIDÊNCIA DO REEDUCANDO".

Para a confecção desta, é imprescindível os dados de quantos reeducando cumprem pena na comarca, bem como o percentual de reincidentes destes, respeitando o sigilo e dados pessoais ou quaisquer características que os identifiquem.

2. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o requerente solicita a **PERMISSÃO** e a **OBTENÇÃO** dos dados supracitados para a elaboração da Monografia.



Responsável da Vara Criminal e Execução Penal